



BOLETIM

GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Nº 92/2023

Belém, 16 DE MAIO DE 2023

(Total de 28 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

MARCELO MORAES NOGUEIRA - CEL QOBM
ASSESSOR TÉCNICO E COORDENADOR ADJUNTO DA CEDEC
(91) 98899-6582

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MICHEL NUNES REIS - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

BRUNO PINTO FREITAS - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

RODRIGO MARTINS DO VALE - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

ADRIA AMÉLYA RODRIGUES DE SALES - VOL CIVIL
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
(91) 98899-6416

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - TEN CEL QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

OLÍMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ELILDO ANDRADE FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - CEL QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE LUIZ RIBEIRO MORAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

JEFFERSON AUGUSTO DA RESSURREICAO MATOS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

DINALDO SANTOS PALHETA - TEN CEL QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

JAIRO SILVA OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MICHELA DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - TEN CEL QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ORDEM DE SERVIÇO Nº 005/2023 - SAT DO 29º GBM. ...
pág.28

4ª PARTE

ÉTICA E DISCIPLINA

Diretoria de Pessoal

CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO pág.28

MUDANÇA DE COMPORTAMENTO pág.28

MUDANÇA DE COMPORTAMENTO pág.28

MUDANÇA DE COMPORTAMENTO pág.28

18º Grupamento Bombeiro Militar

PRORROGAÇÃO DE PADS pág.28



141º ANO

1ª PARTE ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA

PORTARIA Nº 196 DE 10 DE MAIO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o art. 88, §1º, alínea "c", da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985;

Considerando o teor do Ofício nº 037/2023-DS/CBMPA, de 03 de maio de 2023;

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/514963, resolve:

Art. 1º. Agregar o 2º SGT BM JOSÉ ROBERTO DOMINGOS MELO, MF 5209617/1, a contar de 03 de maio de 2023, em razão de encontrar-se de Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP) ininterruptamente desde 03 de maio de 2022.

Art. 2º. A Diretoria de Pessoal fica responsável por acompanhar o retorno do militar e, a sua reversão tão logo cesse o motivo de sua agregação, conforme art. 91 da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos a contar do dia 03 de maio de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/514963 - PAE.

Fonte: Nota nº 59335 /2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 179 DE 28 DE ABRIL DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o Parágrafo Único do art. 1º da portaria nº 403, de 03 de novembro de 2022, publicada em Diário Oficial do Estado nº 35.180, de 08 de novembro de 2022;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/179292,

Resolve:

Art. 1º - Conceder 03 (três) meses restantes de licença especial ao 1ºSGT QBM MARCELO WILLIAMS QUEMEL RIBEIRO, MF: 5610001/1, no período de 01/05/2023 a 29/07/2023, referente ao decênio de 01/02/1994 a 01/02/2004 no CBMPA (1ª Licença). Apresentação dia 30/07/2023, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º- Ao Comandante do militar, terminando a licença fazer o controle regulamentar, confeccionando nota para publicação em Boletim Geral da apresentação do mesmo na unidade e informar através de documento Oficial à Diretoria de Pessoal das medidas administrativas de que trata este artigo.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 29 de julho de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 2023/179292-PAE e nota nº 59363/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA

PORTARIA Nº 201 DE 15 DE MAIO DE 2023

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o art. 88, §1º, inciso III, alínea "c", da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985;

Considerando o teor do Ofício nº 022/2023 - DS - CBMPA de 13 de março de 2023;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/292487 - CBMPA, resolve:

Art. 1º Agregar o 3º SGT BM DANIEL DE OLIVEIRA BARROS, MF 5827167/1, a contar de 11 de março de 2023, em razão de encontrar-se de Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP) ininterruptamente desde 11 de março de 2022.

Art. 2º A Diretoria de Pessoal fica responsável por acompanhar o retorno do militar e, a sua reversão tão logo cesse o motivo de sua agregação, conforme art. 91 da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação tendo seus efeitos a contar do dia 11 de março de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/292487 - PAE.

Fonte: Nota nº 59439 /2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AGREGAÇÃO DE MILITAR

PORTARIA Nº 187 DE 03 DE MAIO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992; alterada pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021.

Considerando o art. 88, §1º, alínea "c", da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, c/c o artigo 21, inciso VI, do Regulamento das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (Decreto nº 8.377, de 15 de dezembro de 2014 - R-200);

Considerando o teor do Memorando nº 262/2023 COP de 04 de abril de 2023;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/392999 CBMPA, resolve:

Art. 1º Agregar o 3º SGT QBM ICIVALDO GOMES DA SILVA, MF 57174010/1, em razão de encontrar-se à disposição do Núcleo Integrado de Operações NIOP/Marabá, pertencente à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social SEGUP, exercendo função de natureza Militar.

Art. 2º A Diretoria de Pessoal fica responsável por acompanhar o retorno do militar e, a sua reversão tão logo cesse o motivo de sua agregação, conforme art. 91 da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos a contar do dia 02 de maio de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/392999 - PAE.

Fonte: Nota nº 59452 /2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

PORTARIA DE REVERSÃO

PORTARIA Nº 186 DE 04 DE MAIO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, alterada pela Lei nº 9.387, de 16 de Dezembro de 2021;

Considerando o que preceitua os arts. 91 e 92, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o teor do Memorando nº 262/2023 - COP de 04 de abril de 2023;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/392999, resolve:

Art. 1º Reverter a contar de 04 de abril de 2023, o 3º SGT QBM AGEU MACHADO GALVÃO, MF: 54185181/1, o qual encontrava-se agregado desde 18 de fevereiro de 2014, conforme publicação no Boletim Geral nº 124, de 13 de julho de 2016, por ter cessado sua permanência no Núcleo Integrado de Operações - NIOP/Marabá, pertencente à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação tendo seus efeitos a contar de 04 de abril de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/392929 - PAE.

Fonte: Nota nº 59459 /2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA

PORTARIA Nº 202 DE 15 DE MAIO DE 2023

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o art. 88, §1º, inciso III, alínea "c", da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985;

Considerando o teor do Ofício nº 128/2023 - DS - CBMPA de 10 de maio de 2023;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/540027 - CBMPA, resolve:

Art. 1º Agregar o 2º SGT BM JOAQUIM SÉRGIO SANTOS BAIÁ, MF 5468647/2, a contar de 11 de maio de 2023, em razão de encontrar-se de Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP) ininterruptamente desde 11 de maio de 2022.

Art. 2º A Diretoria de Pessoal fica responsável por acompanhar o retorno do militar e, a sua reversão tão logo cesse o motivo de sua agregação, conforme art. 91 da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação tendo seus efeitos a contar do dia 11 de maio de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM



Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/540027 - PAE.

Fonte: Nota nº 59473 /2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG**CERTIDÃO DE NADA CONSTA**

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

| Nome | Matrícula | C.P.F. | Nº de Requerimento: | Setor Atual: |
|----------------------------------|------------|-------------|---------------------|--------------|
| 3 SGT QBM THIAGO MARTINS DOURADO | 57189250/1 | 88746070249 | 26678 | 8º GBM |

**HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA**

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº59340 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

| Nome | Matrícula | C.P.F. | Nº de Requerimento: | Setor Atual: |
|-------------------------------------|-----------|-------------|---------------------|--------------|
| 3 SGT QBM SIDNEY FERREIRA RODRIGUES | 5421535/1 | 46185437287 | 26636 | 2º GBM |

**HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA**

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº59342 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

| Nome | Matrícula | C.P.F. | Nº de Requerimento: | Setor Atual: |
|----------------------------------|------------|-------------|---------------------|--------------|
| CB QBM ROSINÉLIA SANTOS DA SILVA | 57189176/1 | 74076434332 | 26621 | 4º GBM |

**HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA**

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº59343 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

| Nome | Matrícula | C.P.F. | Nº de Requerimento: | Setor Atual: |
|-----------------------------------|-----------|-------------|---------------------|--------------|
| 2 SGT QBM UBIRACY MORAES MEDEIROS | 5422485/1 | 42839920204 | 26616 | 15º GBM |

**HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA**

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº59344 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

| Nome | Matrícula | C.P.F. | Nº de Requerimento : | Setor Atual: |
|-------------------------------------|-----------|-------------|----------------------|--------------|
| SUB TEN QBM-COND ROQUE FILHO FRANÇA | 5421888/1 | 40224813234 | 26603 | 2º GBM |

**HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA**

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº59345 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

| Nome | Matrícula | C.P.F. | Nº de Requerimento : | Setor Atual: |
|--|-----------|-------------|----------------------|--------------|
| SUB TEN QBM-COND JOCIEL SOUZA DA SILVA | 5399190/1 | 37161750210 | 26375 | 9º GBM |

**HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA**

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº59347 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

| Nome | Matrícula | C.P.F. | Nº de Requerimento : | Setor Atual: |
|---|-----------|-------------|----------------------|--------------|
| 1 SGT QBM-COND JOSE EDILSON DE OLIVEIRA FONSECA | 5398983/1 | 37784536291 | 26360 | 12º GBM |

**HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA**

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº59349 - Subcomando Geral do CBMPA.



CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

| Nome | Matrícula | C.P.F. | Nº de Requerimento | Setor Atual: |
|---|-----------|-------------|--------------------|------------------|
| SUB TEN RR EDSON AGNALDO CORREA MARTINS | 5421195/1 | 33871906204 | 26634 | QCG-DP-VETERANOS |

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº59422 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

| Nome | Matrícula | C.P.F. | Nº de Requerimento | Setor Atual: |
|---------------------------------------|------------|-------------|--------------------|--------------|
| 3 SGT QBM RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO | 54185197/1 | 81707118272 | 26672 | 19º GBM |

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº59424 - Subcomando Geral do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE

ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Apoio Logístico

ORDEM DE SERVIÇO Nº56/2023 - DAL/OBRAS

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 56/2023 - DAL/OBRAS, que tem como finalidade estabelecer os recursos necessários para realização de prevenção e apoio na manutenção de UBM's, reparo e manutenção das unidades, bem como regular as atividades desenvolvidas pelos militares empregados no período de execução dos serviços durante o mês de maio de 2023, horário de 14h às 18h.

[O.S 56_2023_EXTRAS MAIO OBRAS- assinada](#)

Protocolo: 2023/521.495 - PAE

Fonte: Nota nº 59.376 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA

ORDEM DE SERVIÇO Nº53/2023 -PELOTÃO DE OBRAS/DAL

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 53/2023 - DAL, que tem como finalidade estabelecer os recursos necessários para prevenção e apoio na manutenção predial de unidades operacionais e administrativas do CBMPA, bem como regular as atividades desenvolvidas pelos militares empregados no período de execução dos serviços durante o mês de maio de 2023, horário de 14h às 18h.

[O.S 53_2023_EXTRAS MAIO PELOTAO DE OBRAS-assinada](#)

Protocolo: 2023/517.717 - PAE

Fonte: Nota nº 59.377 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA

Diretoria de Finanças

NOTA DE SERVIÇO - APROVAÇÃO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 005/2023, da DF, referente a OPERAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DO CBMPA, MÊS: Maio/2023.

Fonte: Nota nº 59.353 - Diretoria de Finanças do CBMPA

Diretoria de Pessoal

DESAVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

Desaverbo dos assentamentos do bombeiros militar, o tempo computado da averbação de licença especial descrita abaixo.

| Nome | Matrícula | Decênio de Referência: | BG DE AVERBAÇÃO: |
|--|-----------|------------------------|-----------------------------------|
| SUB TEN QBM-COND JORGE FIGUEIREDO DOS SANTOS | 5623537/1 | 2ª | Boletim Geral nº 48 de 10/03/2021 |

Fonte: Requerimento Nº 25772 e Nota Nº 58223- Diretoria de Pessoal do CBMPA

MUDANÇA DE ENDEREÇO

| Nome | Matrícula | Logradouro: | Número do Logradouro: | Bairro: | Cidade: | CEP: | Tipo de Moradia: |
|----------------------------------|-----------|--|-----------------------|----------|-----------------|-----------|------------------|
| 2 SGT QBM JACIEL MARQUES PEREIRA | 5823897/1 | RD MARIO COVAS - COND GREEN PARK II - APTO 404 - BL 07 | 640 | COQUEIRO | ANANINDEUA - PA | 67115-000 | |

DESPACHO:

1. Ao Comandante do militar para conhecimento.

Fonte: Requerimento Nº 25751 e Nota Nº 58293/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (MILITARES DA ATIVA)

Certificamos que a **CB QBM LUIZA VALQUIRIA FONTES MACEDO SANTOS**, RG: 4641759, CPF: 879.877.402-68, MF: 57217921/1, nascida no dia 23 de Janeiro de 1986, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 18 de Maio de 2009, conforme Portaria Nº 253, de 01 de Junho de 2009, publicada no Boletim geral Nº 103, de 05 de Junho de 2009, completou o tempo de **13 (TREZE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 06 (SEIS) DIAS** de efetivo serviço prestado a esta Corporação, sob o Regime Estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará), com alterações da Lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém, 20 de Abril de 2023.

LUCIVALDO CHAGAS FIGUEIREDO SANTOS - **SUB TEN CONV**

Chefe da Seção de Controle de Pessoal do CBMPA

EDINALDO RABELO LIMA - **CEL QOBM**

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento Nº 25886 e Nota Nº 58299/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (MILITARES DA ATIVA)

Certificamos que o **SD QBM NARCÍSIO BRUNO NUNES FERREIRA**, RG: 0246702620035, CPF: 054.470.633-10, MF: 5932269/1, nascido no dia 12 de Março de 1993, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 30 de Janeiro de 2017, conforme Portaria Nº 66 de 01 de Fevereiro de 2017, publicada no Boletim geral Nº 026, de 07 de Fevereiro de 2017, completou o tempo de **06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS** de efetivo serviço prestado a esta Corporação, sob o Regime Estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará), com alterações da Lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração.

Quartel em Belém, 25 de Abril de 2023.

LUCIVALDO CHAGAS FIGUEIREDO SANTOS - **SUB TEN CONV**

Chefe da Seção de Controle de Pessoal do CBMPA

EDINALDO RABELO LIMA - **CEL QOBM**

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento Nº 26111 e Nota Nº 58442/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR

Conforme o art. 132, §1º, Inciso I da Lei Estadual nº 5.251, de 31 jul 85, averbo o tempo de 11 (ONZE) MESES E 28 (VINTE E OITO) DIAS de efetivo serviço prestado ao Exército Brasileiro, conforme documento apresentado na Diretoria de Pessoal do CBMPA:

| Nome | Matrícula | Data de Início (Averbação): | Data Final (Averbação): | Dias (Averba): | Deferimento: |
|--|-----------|-----------------------------|-------------------------|----------------|--------------|
| SUB TEN QBM -MUS REGINALDO DE OLIVEIRA SALGADO FILHO | 5610184/1 | 04/02/1991 | 31/01/1992 | 362 DIAS | Deferido |

DESPACHO:

1. A SCP/DP para providenciar a respeito;



2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 26156 e Nota nº 58503/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (MILITARES DA ATIVA)

Certificamos que o **2 SGT QBM IVAN MACIEL GOMES**, RG: 1985955, CPF: 356.541.632-72, MF: 5162963/1, nascido no dia 02 de Agosto de 1970, incluiu no estado efetivo desta Corporação no dia 05 de Novembro de 1990, conforme publicação no Boletim geral Nº 133, de 20 de Novembro de 1990, completou o tempo de **32 (TRINTA E DOIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS** de efetivo serviço prestado a esta Corporação, sob o Regime Estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará), com alterações da Lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021. Nada mais havendo em relação ao militar, expedei a presente declaração.

Quartel em Belém, 26 de Abril de 2023.

LUCIVALDO CHAGAS FIGUEIREDO SANTOS - **SUB TEN CONV**

Chefe da Seção de Controle de Pessoal do CBMPA

EDINALDO RABELO LIMA - **CEL QOBM**

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento Nº 26002 e Nota Nº 58508/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

MUDANÇA DE ENDEREÇO

| Nome | Matrícula | Logradouro: | Número do Logradouro: | Bairro: | Cidade: | CEP: | Tipo de Moradia: |
|---|------------|---|------------------------|------------|---------|-----------|------------------|
| 3 SGT QBM RAFAEL ELIAS FIGUEIREDO MOREIRA | 57189168/1 | RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, AVENIDA DAMASCO, RESIDENCIAL AUGUSTO MONTENEGRO III | 180; BLOCO E; APTO.102 | MANGUEIRÃO | BELÉM | 66625-650 | Condomínio |

DESPACHO:

1. Ao Comandante do militar para conhecimento.

Fonte: Requerimento Nº 25859/2023 e Nota Nº 58771 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

MUDANÇA DE ENDEREÇO

| Nome | Matrícula | Logradouro: | Número do Logradouro: | Bairro: | Cidade: | CEP: | Tipo de Moradia: |
|------------------------------------|-----------|--|-----------------------|----------|---------|-----------|------------------|
| SD QBM IAGO JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS | 5932527/1 | TRAVESSA MAURITI; EDIFÍCIO SOLAR MAURITI | 1048, APTO.15 | PEDREIRA | BELÉM | 66080-650 | Edifício |

DESPACHO:

1. Ao Comandante do militar para conhecimento.

Fonte: Requerimento Nº 26415/2023 e Nota Nº 58772 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

MUDANÇA DE ENDEREÇO

| Nome | Matrícula | Logradouro: | Número do Logradouro: | Bairro: | Cidade: | CEP: | Tipo de Moradia: |
|--------------------------------------|------------|-------------------------------|-----------------------|------------------|---------------|-----------|------------------|
| CB QBM CELINO FERREIRA SOARES JUNIOR | 57218022/1 | R. AREIA BRANCA, LT 07, QD 18 | 07 | SAO JOAO BATISTA | CAPANEMA - PA | 68700-001 | |

DESPACHO:

1. Ao Comandante do militar para conhecimento.

Fonte: Requerimento Nº 26386 e Nota Nº 58982/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

DECLARAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

Declaro para os devidos fins de direito que o Bombeiro Militar **SUB TEN RR MARCOS ANTONIO MARTINS MATOS**, MF: 5607434/1, RG: 1851027, CPF: 297.384.582-34, foi incluído nesta Corporação no dia 01 fevereiro de 1994, conforme publicação em Boletim Geral nº 038, de 28 de fevereiro de 1994, e foi transferido para a Reserva Remunerada, conforme Portaria IGEPREV nº 696 de 28 de março de 2023, publicada no Diário Oficial 35.355. O mesmo **não utilizou** a Licença Especial referente ao **2º decênio**, de 01 de fevereiro de 2004 a 01 de fevereiro de 2014, para fins de inatividade, uma vez que o órgão IGEPREV (atual IGEPPS) não computa tempo fictício a partir da edição da Lei Complementar nº 039/2002 de 09 de janeiro de 2002. Nada mais havendo em relação ao militar, expede-se a presente declaração.

Quartel em Belém-PA, 08 de maio de 2023.

LUCIVALDO CHAGAS FIGUEIREDO SANTOS - **ST BM CONV**

Chefe da Seção de Controle de Pessoal da DP do CBMPA

EDINALDO RABELO LIMA - **CEL QOBM**

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 26052/2023 e Nota nº 26052/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

| Nome | Matrícula | Situação do Pedido: | Data: | Protocolo/PAE: | Setor Atual: |
|-------------------------------------|-----------|-----------------------|------------|----------------|--------------|
| SUB TEN QBM AFONSO RIBEIRO DA COSTA | 5428599/1 | Encaminhado ao IGEPPS | 10/05/2023 | 2023/534437 | CSMV/MOP |

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, **QUE NÃO OPTOU** em permanecer no serviço ativo, após 91º (nonagésimo primeiro) dia, subsequente, ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, **desde que não seja deferido pelo IGEPPS**, deverá:

- Providenciar a publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do Militar; e
- Informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021).

Fonte: Requerimento nº 26.448/2023 e Nota nº 59127/2023- Diretoria de Pessoal do CBMPA.

MUDANÇA DE ENDEREÇO

| Nome | Matrícula | Logradouro: | Número do Logradouro: | Bairro: | Cidade: | CEP: | Tipo de Moradia: |
|--------------------------------------|------------|--------------|-----------------------|---------|----------|-----------|------------------|
| CB QBM ROGÉRIO VELASCO OLIVEIRA GAMA | 57188127/2 | AL MARY LUCY | 06 | SOUZA | BELÉM-PA | 66613-890 | |

DESPACHO:

1. Ao Comandante do militar para conhecimento.

Fonte: Requerimento Nº 26626 e Nota Nº 59280 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

MUDANÇA DE ENDEREÇO

| Nome | Matrícula | Logradouro: | Número do Logradouro: | Bairro: | Cidade: | CEP: | Tipo de Moradia: |
|---------------------------------------|-----------|----------------------------------|-----------------------|----------|---------------|-----------|------------------|
| SUB TEN RRCONV FELIX TRINDADE BARBOSA | 5610095/2 | CJ VILLE BORQUESE; BL A - APT 20 | 900 | COQUEIRO | ANANINDEUA-PA | 67015-430 | |

DESPACHO:

1. Ao Comandante do militar para conhecimento.

Fonte: Requerimento Nº 26648 e Nota Nº 59281 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

MUDANÇA DE ENDEREÇO

| Nome | Matrícula | Logradouro: | Número do Logradouro: | Bairro: | Cidade: | CEP: | Tipo de Moradia: |
|---|-----------|---|-----------------------|-------------|----------|-----------|------------------|
| 1 SGT REF FRANCISCO AFONSO SANTOS DA SILVA (CURATELADO) | 5601746/1 | R. MARIANO Nº350 - RESIDENCIAL JARDINS DAS VIOLETAS | APT 204 | CASTENHEIRA | BELÉM-PA | 66645-415 | |

DESPACHO:

1. Ao Comandante do militar para conhecimento.

Fonte: Requerimento Nº 24877 e Nota Nº 59283/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

ERRATA - DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (MILITARES DA RESERVA), DA NOTA Nº 58492, PUBLICADA NO BG Nº 82 DE 02/05/2023

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (MILITARES DA RESERVA)

Declaro para os devidos fins de direito que o **2 SGT RR JOAO BATISTA GOMES FARIAS**, RG: 1504124, CPF: 327.371.062-49, MF: 5210160/1, nascido no dia 25 de Abril de 1996, foi incluído no estado efetivo desta Corporação no dia 01 de Outubro de 1991, através da publicação em Boletim Geral nº 208, de 20 de Novembro de 1991, tendo sido transferido para a reserva remunerada Ex-Ofício no dia 01 de Março de 2020, conforme PORTARIA RR: 165, de 18 de Fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial nº 35.138, de 10 de Março de 2020, sendo prestados **28 (VINTE E OITO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 07 (SETE) DIAS**, de efetivo serviço prestado a esta Corporação, sob o regime estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares do Pará), com alterações da Lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021. Consta no assentamento do requerente as seguintes averbações: 01 (UM) ANO de



Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual Antônio Gondim Lins - Ananindeua/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal, publicada no Boletim Geral nº 154 de 27 de Agosto de 2019; 2) 01 (UMA) Licença Especial referente ao decênio de 01/10/1991 a 01/10/2001 (1ª Licença), conforme publicação em Boletim geral nº 114, de 23 de Junho de 2016; 04 (QUATRO) férias não gozadas referentes aos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995, conforme publicação em Boletim Geral nº 99 de 27 de Maio de 2005. Somando **30 (TRINTA) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 07 (SETE) DIAS** de efetivo serviço. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração

Quartel em Belém-PA, 25 de Abril de 2023.

LUCIVALDO CHAGAS FIGUEIREDO SANTOS - **SUB TEN CONV**
Chefe da Seção de Controle de Pessoal do CBMPA

EDINALDO RABELO LIMA - **CEL QOBM**
Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 25766 e Nota nº 58492/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Errata:

Declaro para os devidos fins de direito que o **2 SGT RR JOAO BATISTA GOMES FARIAS**, RG: 1504124, CPF: 327.371.062-49, MF: 5210160/1, nascido no dia 25 de Abril de 1968, foi incluído no estado efetivo desta Corporação no dia 01 de Outubro de 1991, através da publicação em Boletim Geral nº 208, de 20 de Novembro de 1991, tendo sido transferido para a reserva remunerada Ex-Ofício no dia 01 de Março de 2020, conforme PORTARIA RR: 165, de 18 de Fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial nº 35.138, de 10 de Março de 2020, sendo prestados **28 (VINTE E OITO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 07 (SETE) DIAS**, de efetivo serviço prestado a esta Corporação, sob o regime estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Policiais Militares do Pará), com alterações da Lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021. Consta no assentamento do requerente as seguintes averbações: 01 (UM) ANO de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual Antônio Gondim Lins - Ananindeua/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal, publicada no Boletim Geral nº 154 de 27 de Agosto de 2019; 2) 01 (UMA) Licença Especial referente ao decênio de 01/10/1991 a 01/10/2001 (1ª Licença), conforme publicação em Boletim geral nº 114, de 23 de Junho de 2016; 04 (QUATRO) férias não gozadas referentes aos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995, conforme publicação em Boletim Geral nº 99 de 27 de Maio de 2005. Somando **30 (TRINTA) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 07 (SETE) DIAS** de efetivo serviço. Nada mais havendo em relação ao militar, expedi a presente declaração

Quartel em Belém-PA, 25 de Abril de 2023.

LUCIVALDO CHAGAS FIGUEIREDO SANTOS - **SUB TEN CONV**
Chefe da Seção de Controle de Pessoal do CBMPA

EDINALDO RABELO LIMA - **CEL QOBM**
Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 25766 e Nota nº 59311/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

| Nome | Matrícula | Data de Início: | Data Final: | Decênio de Referência: | Deferimento: |
|--|-----------|-----------------|-------------|------------------------|--------------|
| SUB TEN RR JOSE ROBERTO NOGUEIRA MARINHO | 5399297/1 | 01/08/2012 | 01/08/2022 | 3ª | Deferido |

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer **concessão ao seu comandante/chefe** via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 26728 e Nota nº 59368/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

| Nome | Matrícula | Data de Início: | Data Final: | Decênio de Referência: | Deferimento: |
|---------------------------------|------------|-----------------|-------------|------------------------|--------------|
| 3 SGT QBM HERYWELTON REGO PAULA | 57189298/1 | 25/06/2007 | 25/06/2017 | 1ª | Deferido |

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer **concessão ao seu comandante/chefe** via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 26493 e Nota nº 59369/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA PATERNIDADE - CONCESSÃO

Concessão de 20 (vinte) dias consecutivos de Licença Paternidade, conforme dispõe o Art. 70c. da Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985, acrescido pela Lei nº 8.974 de 13 de janeiro de 2020.

| Nome | Matrícula | Data de Início (Licença): | Data Final (Licença): | NOME DO FILHO (A): |
|------------------------------------|------------|---------------------------|-----------------------|----------------------------------|
| CB QBM JOSE LEONCIO VIEIRA RAMALHO | 57217875/1 | 10/05/2023 | 29/05/2023 | VITOR GABRIEL DO ROSÁRIO RAMALHO |

DESPACHO:

1- Deferido

2- Ao comandante do militar para informação e controle

3- registra-se, publica-se e cumpra-se

Fonte: Requerimento nº 26774 e Nota nº 59379 /2023 -Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

| Nome | Matrícula | Data de Início: | Data Final: | Decênio de Referência: | Deferimento: |
|---|------------|-----------------|-------------|------------------------|--------------|
| 3 SGT QBM JOÃO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA | 57173335/1 | 01/04/2006 | 01/04/2016 | 1ª | Deferido |

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer **concessão ao seu comandante/chefe** via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 26731/2023 e Nota nº 59280/ 2023- Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

| Nome | Matrícula | Data de Início: | Data Final: | Decênio de Referência: | Deferimento: |
|---|-----------|-----------------|-------------|------------------------|--------------|
| 1 TEN QOABM MARCELO AUGUSTO PAMPLONA TOURINHO | 5428696/1 | 01/05/2013 | 01/05/2023 | 3ª | Deferido |

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer **concessão ao seu comandante/chefe** via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 26779/2023 e Nota nº 59391/ 2023- Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

| Nome | Matrícula | Data de Início: | Data Final: | Decênio de Referência: | Deferimento: |
|------------------------------------|-----------|-----------------|-------------|------------------------|--------------|
| 1 SGT QBM-COND JOÃO VIEIRA DE MELO | 5398479/1 | 01/08/2002 | 01/08/2012 | 2ª | Deferido |

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer **concessão ao seu comandante/chefe** via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 26816 /2023 e Nota nº 59429/ 2023- Diretoria de Pessoal do CBMPA

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR - PUBLICAÇÃO SEM EFEITO

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, torno sem efeito a transferência do militar abaixo, a contar a contar do dia 15 DE MARÇO de 2023, publicada em Boletim Geral nº 51, de 15/03/2023, Protocolo nº 2023/302543-PAE. e Nota nº 56921/2023 (Diretoria de Pessoal do CBMPA), conforme tabela a seguir:

| Nome | Matrícula | Unidade de Origem: | Unidade de Destino: | Motivo Transferência: |
|-------------------------------------|-----------|--------------------|---------------------|------------------------|
| 2 TEN QOBM WESLEN SANCHES DE FARIAS | 5932588/1 | 15º GBM | QCG-DAL | Necessidade do Serviço |

Observação: O militar deverá retornar a sua unidade de origem.

Fonte: Protocolo nº 2023/363632 - PAE e Nota nº 59441/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

| Nome | Matrícula | Data de Início: | Data Final: | Decênio de Referência: | Deferimento: |
|-------------------------------------|-----------|-----------------|-------------|------------------------|--------------|
| 1 SGT QBM-COND REGIS NEVES DA SILVA | 5426049/1 | 01/05/2013 | 01/05/2023 | 3ª | Deferido |

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer **concessão ao seu comandante/chefe** via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 267889/2023 e Nota nº 59479/ 2023- Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

| Nome | Matrícula | Data de Início: | Data Final: | Decênio de Referência: | Deferimento: |
|-------------------------------|-----------|-----------------|-------------|------------------------|--------------|
| 2 SGT QBM LUIZ PAULO DE SOUSA | 5427967/1 | 01/03/2013 | 01/03/2023 | 3ª | Deferido |

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer **concessão ao seu comandante/chefe** via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 26715/2023 e Nota nº 59482/ 2023- Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

| Nome | Matrícula | Data de Início: | Data Final: | Decênio de Referência: | Deferimento: |
|---------------------------------------|-----------|-----------------|-------------|------------------------|--------------|
| 2 SGT QBM JOSÉ MARIA PINTO DOS SANTOS | 5421780/1 | 01/03/2003 | 01/03/2013 | 2ª | Deferido |



DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer **concessão ao seu comandante/chefe** via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 26692/2023 e Nota nº 59484/ 2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL-PUBLICAÇÃO SEM EFEITO

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, torna-se sem efeito a publicação constante no **BG Nº 70, de 12 de abril de 2023, página 6**, referente as notas de números **57.896 e 57.897**, com referência a AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL, conforme descrito abaixo, pois conforme a Lei complementar nº 039/2002, de 09 de janeiro de 2002, as licenças e férias não são mais utilizadas para fins de inatividade.

| Nome | Matrícula | Dias (Averba): | Decênio de Referência (Averbação): | Data de Início: | Data Final: | Deferimento: |
|--|-----------|----------------|------------------------------------|-----------------|-------------|--------------|
| SUB TEN RR ROBERTO VASCONCELOS DE CARVALHO | 5428424/1 | 180 | 3ª | 01/03/2013 | 01/03/2023 | Deferido |

DESPACHO:

1. À SCP/DP providenciar a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Nota nº 59513/2023- Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Diretoria de Saúde**INSPEÇÃO DE SAÚDE - RESULTADO**

ATA JRS N.º 006/2023

SESSÃO N.º 006/2023

No dia 03 de abril de 2023, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Quartel do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, a Junta Regular de Saúde da Polícia Militar do Pará (JRS /PMPA), procedeu ao Exame de Inspeção de Saúde nos Bombeiros Militares abaixo relacionados e sobre seus estados de saúde proferiu os pareceres descritos abaixo:

| Nome | Matrícula | Unidade: | Data de Início (Licença): | Data Final (Licença): | Dias: | Resultado da Inspeção: | Tipo de Concessão (Inspeção): | Obs.: | Situação: |
|---|------------|---------------|---------------------------|-----------------------|-------|--|---|---|-----------|
| CEL QOBM MONICA FIGUEIREDO VELOSO | 5817145/1 | QCG-DP-IESP | 06/02/2023 | 07/03/2023 | 30 | APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS | DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO- RESPONDE EXPEDIENTE | | Pronto |
| CEL QOBM MONICA FIGUEIREDO VELOSO | 5817145/1 | QCG-DP-IESP | | 08/03/2023 | | APTO SEM RESTRIÇÕES | - | | Pronto |
| TEN CEL QOBM CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO | 5602661/1 | QCG-ALMOX | | | | DEIXOU DE SER INSPECIONADO POR FALTA DE EXAMES | - | | Pronto |
| 2 TEN QOBM PEDRO EMILIO CASTELO BRANCO ALENCAR FRANÇA | 5932631/1 | CFEA | | 04/04/2023 | | APTO SEM RESTRIÇÕES | - | | Pronto |
| 1 SGT QBM ADILSON SANTOS SOUZA | 5422523/1 | 29ª GBM | 04/04/2023 | 12/06/2023 | 70 | INCAPAZ TEMPORARIAMENTE | LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA | FORA DO AQUARTELAMENTO | LTSP |
| 1 SGT QBM JORGE ANTONIO OLIVEIRA MIRANDA | 5601207/1 | 19ª GBM | 04/04/2023 | 26/06/2023 | 84 | INCAPAZ TEMPORARIAMENTE | LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA | FORA DO AQUARTELAMENTO | LTSP |
| 1 SGT QBM CONO ROGÉRIO CERDEIRA BRITO | 5397618/1 | 2ª GBM | | 04/04/2023 | | APTO SEM RESTRIÇÕES | - | | Pronto |
| 2 SGT QBM GEYLAN DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUES | 5607680/1 | ABM | | | | APTO | - | SOLICITADO PARECER TÉCNICO PARA SUBSIDIAR ESTA JRS. | Pronto |
| 2 SGT QBM ORLANDINO CABRAL DE SOUSA | 5427533/1 | ABM | 07/10/2022 | 26/06/2023 | 263 | APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS | DISPENSA DE SERVIÇO OPERACIONAL E ESFORÇO FÍSICO- RESPONDE EXPEDIENTE | | Pronto |
| 3 SGT QBM ERISON JORGE FONTES PINTO | 57173433/1 | 26ª GBM | | | | APTO SEM RESTRIÇÕES | - | SOLICITADO PARECER TÉCNICO PARA SUBSIDIAR ESTA JRS. | Pronto |
| 3 SGT QBM FERNANDO MELO CORRÊA | 57173873/1 | 20ª GBM | | 24/02/2023 | | APTO SEM RESTRIÇÕES | - | | Pronto |
| 3 SGT QBM JOSE EDEULINFERNON DE SOUZA DA COSTA | 57173409/1 | 26ª GBM | | 04/04/2023 | | APTO SEM RESTRIÇÕES | - | | Pronto |
| 3 SGT QBM LUIS MAURICIO SOUZA DO CARMO | 57189412/1 | ABM | | | | FALTOU A JRS | FALTOU A JRS | | Pronto |
| 3 SGT QBM MARCOS LOBATO SARMENTO | 54185267/1 | 1ª GPA | 04/04/2023 | 07/08/2023 | 126 | APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS | - | | Pronto |
| 3 SGT QBM WALTER WANDERLEI COELHO DOS SANTOS | 5601657/1 | 25ª GBM | 04/04/2023 | 26/06/2023 | 84 | INCAPAZ TEMPORARIAMENTE | LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA | FORA DO AQUARTELAMENTO | LTSP |
| SD QBM RAYANNE ALEIXO ARAUJO | 5932487/1 | QCG-DP-DETRAN | | | | INCAPAZ TEMPORARIAMENTE | LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA | FORA DO AQUARTELAMENTO ATÉ O FINAL DO PERÍODO GESTACIONAL | LTSP |
| SUB TEN RR SANDRO COELHO DE SOUZA | 5428572/1 | QCG-BANDA | 03/04/2023 | 12/06/2023 | 70 | APTO COM RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS | - | | Pronto |

MAJ QOSPM WANDERSON CORRÊA LEÃO

RG: 37708 / CRM: 10035 - **Presidente** da JRS/PMPA

CAP QOSPM GERALDO **FRANCO** DE CAMPOS JR.

RG: 39722 / CRM: 7072 - **Membro** DA JRS/PMPA

1º TEN QOSPM BRUNA **KUROKI** GONÇALVES

RG: 40901 / CRM: 10083 - **Secretária** da JRS/PMPA

Fonte: Nota nº 59.062 - Diretoria de Saúde do CBMPA

Diretoria de Serviços Técnicos**ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO**

Passa a responder pela função, de acordo com o período especificado abaixo, em razão de o titular encontrar-se em gozo de férias:

| Nome | Matrícula | Unidade: | Data de Início: | Data Final: | Cargo do Titular : | Titular: | Função: |
|---------------------------------|-----------|----------|-----------------|-------------|--------------------|-----------------------------|--------------------------------|
| 2 TEN QOBM IARA FERREIRA SANTOS | 5932586/1 | DST | 01/05/2023 | 30/05/2023 | MAJ - QOBM | EDUARDO OLIVEIRA RIO BRANCO | CMT DO 1º SGMAF (ANTIGO NAVIO) |

Fonte: Nota nº59065 - Diretoria de Serviços Técnicos do CBMPA.

Comissão de Justiça

PARECER Nº 094/2023 - COJ. (ARP) Nº 00354/2022, PROVENIENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 122/2022 - GAP-SJ, CUJO ÓRGÃO GERENCIADOR É O GAP-SJ, AQUISIÇÃO DE ESTANTES, ROUPEIROS, SOFÁS E PLATAFORMAS.

PARECER Nº 094/2023 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

ORIGEM: DAL/Almoxarifado.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 00354/2022, proveniente do Pregão Eletrônico SRP nº 122/2022 - GAP-SJ, cujo órgão gerenciador é o Grupo de Apoio de São José dos Campos - GAP-SJ, para eventual aquisição de estantes, roupeiros, sofás e plataformas.

ANEXO: Protocolo eletrônico nº 2023/270062.

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 00354/2022, PROVENIENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 122/2022 - GAP-SJ, CUJO ÓRGÃO GERENCIADOR É O COMANDO DA AERONÁUTICA - GRUPO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - GAP-SJ, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ESTANTES, ROUPEIROS, SOFÁS E PLATAFORMAS. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, §§ 1º E 2º DO DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 991, DE 24 DE AGOSTO DE 2020. DECRETO Nº 2.939, DE 10 DE MARÇO DE 2023, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 35.321, DE 13 DE MARÇO DE 2023 ALTERADO AINDA PELO ALTERADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 3.037, DE 25 DE ABRIL DE 2023, DIÁRIO OFICIAL ESTADO Nº 35.377, DE 26 DE ABRIL DE 2023. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:**DA CONSULTA E DOS FATOS**

A Chefia de Gabinete, solicita a esta Comissão de Justiça através de despacho datado de 14 de abril de 2023, manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 00354/2022, proveniente do Pregão Eletrônico SRP nº 122/2022 - GAP-SJ, cujo órgão gerenciador é o Comando da Aeronáutica - Grupo de Apoio de São José dos Campos - GAP-SJ, para eventual aquisição de estantes, roupeiros, sofás e plataformas.

O Memorando - Almox. Chefe nº 13/2023, de 07 de março de 2023, Maj. QOBM Carlos Augusto Silva Souto informa com base no levantamento da Gestão de Demandas do CBMPA (GEDEM) e as necessidades de aquisição de "ESTANTES, ROUPEIROS, SOFÁS E PLATAFORMAS", conforme ETP e TR anexos. Considerando as necessidades do Almoxarifado Geral, da Diretoria de Saúde, do 1º Grupo de Apoio Marítimo e Fluvial (1º GMAF), do Canil e dos pólos de formação do complexo da Academia Bombeiro Militar (ABM) e para suprir as necessidades das unidades em processo de reforma e as que estão em processo de construção no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Consta ainda nos autos o Pregão Eletrônico nº 122/2022, que possui como interessado o Grupo de Apoio de São José dos Campos - GAP-SJ e seus anexos e à Ata de Registro de Preço nº 00354/2022, assinada em 01 de novembro de 2022, conforme consulta realizada ano Qr code, publicado em Diário Oficial da União, em 04 de novembro de 2022.

A Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços, datado de 11 de abril de 2023 obtendo o valor de referência de R\$ R\$ 626.273,00 (seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e três reais) nas seguintes disposições:

- BATISTA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS EIRELI - R\$ 650.605,22 (seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e cinco reais e vinte e dois centavos).

- MBOKO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - R\$ 648.345,33 (seiscentos e quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos).

- HOMEOFFICE MÓVEIS LTDA - R\$ 654.240,62 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos).

- Média - R\$ 651.063,65 (seiscentos e cinquenta e um mil, sessenta e três reais e sessenta e



cinco centavos);

– ATA DE REGISTRO DE PREÇO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2022 – R\$ 626.273,00 (seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e três reais);

– Banco SIMAS – Sem referência.

– VALOR DE REFERÊNCIA – R\$ 626.273,00 (seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e três reais).

Reporta-se que está presente nos autos a “Autorização para Adesão a ATA” da Empresa CIMOVEIS COMERCIO E MOVEIS EIRELI, a qual sinaliza positivamente pela adesão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ata de Registro de Preços nº 00354/2022, proveniente do Pregão Eletrônico SRP nº 122/2022 – GAP-SJ, cujo órgão gerenciador é o Grupamento de Apoio de São José dos Campos – GAP-SJ.

Consta ainda o ofício nº 52/DOC/3676, de 03 de abril de 2023 do Ministério da Defesa CBMPA, datado em 28 de março de 2023, autorizando a adesão a Ata de Registro de Preços nº 00354/2022, desde que mantenha atenção ao processo de contratação, os documentos gerados na sessão pública do pregão eletrônico, bem como o Termo de Convocatório e seus anexos e desde que não extrapolem o limite do art. 22, § 3º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Constam nos autos o despacho do 2º TEN QOBM Lorena Cristina Lobato dos Santos, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras em exercício, datado de 11 de abril de 2023, solicitando disponibilidade orçamentária para contratação futura. O Subdiretor de finanças do CBMPA, Maj. QOBM Luís Fábio Conceição, por meio do Ofício nº 114/2023 – DF, de 12 de abril de 2023, afirmou que há disponibilidade de dotação de créditos orçamentários de acordo com a ATA Nº 006/2023 da reunião extraordinária do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM), do dia 23 de março de 2023, para a aquisição de mobílias (sofás, cadeiras, mesas, armários, roupeiros, estante, poltronas, etc.), a fim de atender as necessidades do CBMPA, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310104 – FEBOM;

Unidade Orçamentária: 31104 – Fundo Especial de Bombeiros;

Fonte de Recurso: 01759000091 – FEBOM - Recurso ordinário;

Funcional Programática: 06.182.1502.7701 – Adequação de Unidades do CBM;

Elemento de despesa: 449052 – Material permanente;

Plano Interno: 1050007701E;

Valor: R\$ 626.273,00 (seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e três reais).

Constam nos autos o despacho do Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA, datado de 14 de abril de 2023, autorizando a despesa pública para a aquisição de estantes, roupeiros, sofás e plataformas por meio da Ata nº 00354/2022 - Comando da Aeronáutica/GAP- SJ, Pregão Eletrônico nº 122/GAP- SJ, devendo ser utilizada a fonte de recurso 01759000091 - FEBOM - recursos ordinários, elemento de despesa 449052, material permanente, o valor de R\$ 626.273,00 (seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e três reais), conforme disponibilidade orçamentária.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e controle de vigência de atas com fornecimento de objetos semelhantes. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da lei nº 8.666/93, Lei federal nº 10.520/02, Decreto 7.892/13 e Decreto nº 991/20 motivo pelo qual recomendamos desde já que a diretoria de apoio logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021, alterado ainda pelo Decreto nº 3.037, de 25 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial nº 26 de abril de 2023, que deverá ser motivada a adesão a atas de registro de preço firmada sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2º-A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, também, às contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 5º A deliberação motivada a que se refere o § 2º-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão.

(grifo nosso)

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:(...)

(Grifo nosso)

Sobre a instrução processual, no âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 24 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações, orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:

I - Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem a realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da Administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, razão pela qual é importante o estudo técnico que demonstre aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

Por fim, a justificativa e motivação para a contratação deve estar presente nos autos, com as razões de fato e de direito para realizar a licitação e a consequente contratação. Além disso, a justificativa da necessidade de contratação decorre da necessidade do bem ou serviço a fim de que o órgão possa desempenhar suas atividades.

No mesmo sentido a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, define em seu caput do art. 3º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, **motivação**, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguinte critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II- atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(grifo nosso)

Para o autor Marçal Justen Filho in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, *Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo*. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sunfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia do administrado."

Todo processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço, que gera a elaboração de um Processo Administrativo que, por sua vez, deve ser instruído de acordo com a prescrição legal, devendo apresentar justificativa para sua aquisição com o detalhamento sobre a necessidade do material ou serviço, e ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de



economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A Lei 8.666/1993 definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico. **(grifos nossos)**

Na esfera federal o Sistema de Registro de Preços foi definido pelo artigo 2º, inciso I, do Decreto Federal 7.892 de 2013, nos termos seguintes:

Art.2º (...)

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para **contratações futuras**.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

(Grifo nosso)

Por não ter a obrigatoriedade de contratar imediatamente com o licitante detentor do registro de preços é que a doutrina especializada entende pela desnecessidade de prévia dotação orçamentária, como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, apud TCE/MT processo 9.305-0/2012:

Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, **ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros**. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.

(Grifo nosso)

No entanto, a Lei n.º 8.666/93, exige para a realização da licitação a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. Senão vejamos o que descreve o art. 7º, §2º, inciso III da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(Grifo nosso)

Consoante a esta exposição, verifica-se a jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, §2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários.

2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida.

3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que "inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93".

4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a

serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma", ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012)

Com o escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços, vale ressaltar que recentemente foi publicado o Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que instituiu a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispo

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

IV - Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

V - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI - Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

VII - Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços;

(...)

CAPÍTULO II DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I - comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;

II - encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao Órgão Gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo; e

III - encaminhar solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.

§ 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, o Órgão Gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 5º deste artigo § 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do Órgão Gerenciador, o órgão não participante efetivará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

§ 7º Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou



de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.

(Grifos nossos)

Conforme transcrito acima, durante vigência da ata, e desde que verificada sua vantajosidade esta poderá ser utilizada pelos órgãos da Administração sem que tenham necessariamente participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da ARP e do fornecedor.

Convém salientar ainda, que está previsto no §8º do art. 24 do Decreto Estadual nº 991, a vedação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui-se em um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. Alexandrino e Paulo (2011) *in* Direito Administrativo Descomplicado conceituam o SRP, senão vejamos:

O denominado sistema de registro de preços é um meio apto a viabilizar diversas contratações de compras, concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma, por um ou mais de um órgão ou entidade da Administração Pública.

Em relação às contratações fundadas no SRP, cumpre destacar que esta possui diferenças com as contratações convencionais, sendo que a principal diferença reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período e a critério da conveniência da Administração Pública (LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras se destacam: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nitidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definida nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.

Da leitura acima, destaca-se que Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Importante anotar que a ata obriga os fornecedores, mas não obriga a Administração.

Para tanto, pode-se classificar os usuários da ARP em dois grupos:

a) Órgãos participantes: são aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e;

b) Órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ARP.

A possibilidade de adesão ARP desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado na adesão em demonstrar a vantagem sobre o sistema convencional. Logo, aderir ARP como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração pública demonstre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e, por conseguinte a vantagem em aderir determinada ata.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do SRP e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

Normalizando os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, e nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>
- II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.
- III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio

amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§8º Nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública.

(grifo nosso)

Observa-se no ETP, item "5. Levantamento de Mercado (em anexo)" a informação que foi realizado o levantamento de preços no site <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br> e contratações similares de outros entes e órgão públicos e site de domínio amplo, porém nenhum atendeu aos anseios quanto ao serviço de montagem nos municípios de Santarém, Marabá, Itaituba, São Felix do Xingu, Salvaterra, Breves Cameté e outros distantes.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

Acórdão nº 2.170/2007 - TCU

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Isso porque um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada.

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantajosidade, conforme se observa no mapa comparativo de preços juntada no processo.

Nesse diapasão, à Ata de Registro de Preço nº 00354/2022, assinada em 01 de novembro de 2022, conforme observado nos autos, portanto dentro do prazo de validade de 12 (doze) meses. Dispondo:

3. DA ADEÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1. Será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação.

3.2. A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto nº 7.892, de 2013.

3.2.1. A manifestação do órgão gerenciador de que trata o subitem anterior, salvo para adesões feitas por órgãos ou entidades de outras esferas federativas, fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

3.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3.4. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes 3.5. As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.

3.5.1. Tratando-se de item exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, o órgão gerenciador somente autorizará a adesão caso o valor da contratação pretendida pelo aderente, somado aos valores das contratações já previstas para o órgão gerenciador e participantes ou já destinadas a aderentes anteriores, não ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Acórdão TCU nº 2957/2011 - P).

3.6. Ao órgão não participante que aderir à ata competem os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação,



observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação as suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

3.6.1. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de validade da Ata de Registro de Preços

3.6.2. Caberá ao órgão gerenciador autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo para efetivação da contratação,

4. VALIDADE DA ATA 4.1.

A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir da data de assinatura deste Instrumento, de 01/11/2022 a 01/11/2023, não podendo ser prorrogada.

(Grifo nosso)

Deve constar ainda na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Nessa mesma lógica, o art. 2º, inc. II, do Decreto nº 7.892/2013, a Ata de Registro de Preços retrata documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Dessa mesma forma, em caso de adesão, os contratos firmados devem ser firmados com a mesma observação.

Resta atentar, para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual. § 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

II - (Revogado pelo Decreto nº 2.938, de 10 de março de 2023)

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

e) aquisição de bens móveis; e

(Grifo nosso)

Com base nos dispositivos acima a aquisição dos materiais descritos, observa-se que não há impeditivos de acordo com o decreto de austeridade, no entanto infere-se que deverá haver apenas a comunicação ao GTAF, conforme prescrito no § 2º do art. 1º.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 – O setor competente observar as orientações contidas no ofício nº 52/DOC/3676, de 03 de abril de 2023 do Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica, datado em 28 de março de 2023, que autorizou a adesão a Ata de Registro de Preços nº 00354/2022, que mantenha atenção ao processo de contratação, os documentos gerados na sessão pública do pregão eletrônico, bem

como o Termo de Convocatório e seus anexos e desde que não extrapolem o limite do art. 22, § 3º do Decreto Federal nº 7.892/13;

2 – A Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos;

3 – Seja desconsiderada orientação constante no TR anexado pelo setor solicitante referente a possibilidade de prorrogação contratual, fundamentada no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, pois não se trata de serviço continuado e sim fornecimento de bem;

4 – Atentar ao que prescreve o art. 6, §5º do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial Estado nº 35.321, de 13 de março de 2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 3.037, de 25 de Abril de 2023, Diário Oficial Estado nº 35.377, que deverá ser motivada a adesão a atas de registro de preço firmada sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023;

5 – Seja verificado se há Ata de Registro de Preço vigente no Estado com objeto similar, fato que inviabilizaria a adesão pretendida nos termos do art. 24, § 8º do Decreto nº 991/2020;

6 – Que os setores que participaram da atuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observadas as recomendações elencadas e a fundamentação ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico para adesão à ATA nº 0354/2022, para aquisição de armários de aço e estantes de carga em aço, por adesão a ata.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 28 de abril de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE - GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL. QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/270062 - PAE.

Fonte: Nota Nº. 59125. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 92/2023 - COJ. ARP Nº 05/2022, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº26/2021. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MESAS, ARMÁRIOS, CADEIRAS E BALCÃO).

PARECER Nº 92/2023 - COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comando.

ORIGEM: DAL/Almoxarifado.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 26/2021, cujo órgão gerenciador é o Detran/ES, para eventual aquisição de material permanente (mesas, armários, cadeiras e balcão).

ANEXO: Protocolo eletrônico nº 2023/269904.

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2022, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021, CUJO ÓRGÃO GERENCIADOR É O DETRAN/ES, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MESAS, ARMÁRIOS, CADEIRAS E BALCÃO). ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, §§ 1º E 2º DO DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 991, DE 24 DE AGOSTO DE 2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O CEL QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Comandante Geral, por meio do despacho de ordem, datado 13 de abril de 2023, solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 26/2021, cujo órgão gerenciador é o Detran/ES, para eventual aquisição de material permanente (mesas, armários, cadeiras e balcão).

O Memorando nº 011/2023 - ALMOX/DAL, de 07 de março de 2023 do Chefe do Almoxarifado, MAJ QOBM Carlos Augusto Silva Souto, informa da necessidade da aquisição de mobiliários, para suprir as necessidades do Almoxarifado Geral, da Diretoria de Saúde, do 1º Grupamento Marítimo Fluvial (1º GMAF), do Centro de Atividades Técnicas, do Canil e dos polos de formação do complexo da Academia de Bombeiros Militar (ABM), bem como das unidades em processo de reforma e em construção no âmbito do CBMPA.



Observa-se ainda nos autos foi juntada a publicação da Ata de Registro de Preços nº 005/2022 no Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo, datado de 29 de junho de 2022, que tem como interessado o Detran/ES.

A Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços, datado de 28 de março de 2023 obtendo o valor de referência de R\$ 905.995,42 (novecentos e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), nas seguintes disposições:

- Home office móveis Ltda - R\$ 963.640,31 (novecentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e três centavos).

- Mobko Indústria e Comércio de Móveis Eireli - R\$ 940.150,66 (novecentos e quarenta mil, cento e cinquenta reais e sessenta e seis centavos).

- BCR Batista Comércio e Representações - R\$ 951.619,33 (novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e três centavos).

- Ata de Registro de Preços nº 05/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 26/2021 - R\$ 905.995,42 (novecentos e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos).

- Média - R\$ 951.802,62 (novecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e dois reais e sessenta e dois centavos).

- Banco SIMAS - R\$ 84.541,00 (oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais). Não há todos os itens descritos.

- Valor de Referência - R\$ 905.995,42 (novecentos e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Constam nos autos o despacho da 2ª TEN QOBM Lorena Cristina Lobato dos Santos, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras em exercício, datado de 28 de março de 2023, solicitando informações referentes à disponibilidade orçamentária para contratação futura. O Subdiretor de finanças do CBMPA, MAJ QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, por meio do ofício nº 100/2023 - DF, de 30 de março de 2023, afirmou existir disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Dotação orçamentária:

Unidade Gestora: 310104 - FEBOM

Unidade Orçamentária: 31104 - Fundo Especial de Bombeiros

Fonte de Recurso: 01759000091 - FEBOM - Recurso ordinário

Funcional Programática: 06.182.1502.7701 - Adequação de Unidades do CBM

Elemento de despesa: 449052 - Material Permanente

Plano Interno: 1050007701E

Valor: R\$ 905.995,42 (novecentos e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Observa-se ainda a juntada aos autos do Ofício nº 028/2023/SEOC/DETRAN/ES, de 29 de março de 2023 autorizando o CBMPA a aderir a ARP nº 005/2022 - Pregão nº 026/2021, bem como o aceite da empresa Max Móveis Comércio de Móveis e Transportes EIRELI em fornecer os mobiliários descritos nos autos. (Seq. 36 do Protocolo 2023/269904)

Constam nos autos o despacho do Exmº Sr. Comandante Geral do CBMPA, datado de 11 de abril de 2023, autorizando a despesa pública para a Aquisição de mesas, armários, cadeiras e balcão, por meio de adesão a Ata de Registro de Preços nº 05/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 26/2021, cujo órgão gerenciador é o Detran/ES, devendo ser utilizada a fonte de recurso 01759000091 - FEBOM, no valor total de R\$ 905.995,42 (novecentos e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme disponibilidade orçamentária.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e controle de vigência de atas com fornecimento de objetos semelhantes. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar.

Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excluindo-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da lei nº 8.666/93, Lei federal nº 10.520/02, Decreto 7.892/13 e Decreto nº 991/20 motivo pelo qual recomendamos desde já que a diretoria de apoio logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:(...)

(Grifo nosso)

No mesmo sentido a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, define em seus artigos 3º e 4º os princípios que a Administração Pública deve observar, bem como a necessidade de fixação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:

[...]

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(grifo nosso)

Para o autor Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sunfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia do administrado."

Todo processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço, a qual gera um Processo Administrativo que, por sua vez, deve ser instruído de acordo com a prescrição legal. Devendo o documento motivador apresentar justificativa para sua aquisição com o detalhadamente sobre a necessidade do bem ou serviço, e ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. O texto legal definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços.

Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo **sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão**, conforme regulamento específico. **(grifos nossos)**

Na esfera federal o Sistema de Registro de Preços foi definido pelo artigo 2º, inciso I, do Decreto Federal 7.892 de 2013, nos termos seguintes:

Art.2º (...)

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

(Grifo nosso)

Por não ter a obrigatoriedade de contratar imediatamente com o licitante detentor do registro de preços é que a doutrina especializada entende pela desnecessidade de prévia dotação orçamentária, como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, apud TCE/MT processo 9.305-0/2012:

Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, **ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros**. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.

(Grifo nosso)

No entanto, a Lei n.º 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de previsão de recursos orçamentários, que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou



serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. Senão vejamos o que descreve o art. 7º, §2º, inciso III da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (Grifo nosso)

Consoante a esta exposição, verifica-se a jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, §2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários.

2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida.

3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que "inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93".

4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma", ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012)

Com o escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços, vale ressaltar que recentemente foi publicado o Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que instituiu a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo que:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

IV - Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

V - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI - Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

VII - Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços;

(...)

CAPÍTULO II DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I - comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;

II - encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao Órgão Gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo; e

III - encaminhar solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.

§ 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, o Órgão Gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 5º deste artigo § 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do Órgão Gerenciador, o órgão não participante efetuará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

§ 7º Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.

(Grifos nossos)

Conforme transcrito acima, durante vigência da ata, e desde que verificada sua vantajosidade esta poderá ser utilizada pelos órgãos da Administração sem que tenham necessariamente participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da ARP e do fornecedor.

Convém salientar ainda, que está previsto no § 8º do art. 24 do Decreto Estadual nº 991/2020, a vedação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui-se em um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. Alexandrino e Paulo (2011) *in* Direito Administrativo Descomplicado conceituam o SRP, senão vejamos:

O denominado sistema de registro de preços é um meio apto a viabilizar diversas contratações de compras, concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma, por um ou mais de um órgão ou entidade da Administração Pública.

Em relação às contratações fundadas no SRP, cumpre destacar que esta possui diferenças com as contratações convencionais, sendo que a principal diferença reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período e a critério da conveniência da Administração Pública (LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras se destacam: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.

Da leitura acima, destaca-se que Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Importante anotar que a ata obriga os fornecedores, mas não obriga a Administração.

Para tanto, pode-se classificar os usuários da ARP em dois grupos:

a) Órgãos participantes: são aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e;

b) Órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ARP.

A possibilidade de adesão ARP desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado na adesão em demonstrar a vantagem sobre o sistema convencional. Logo, aderir ARP como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração pública demonstre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e, por conseguinte a vantagem em aderir determinada ata.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do SRP e do sistema de carona consistem



na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente a realizar a pesquisa de preço.

Normalizando os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, e nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>
- II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.
- III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§8º Nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública.

(grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

Acórdão nº 2.170/2007 - TCU

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Isso porque um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada.

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantajosidade, conforme se observa no mapa comparativo de preços juntada no processo.

Nesse diapasão, a Ata de Registro de Preços nº 05/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 26/2021, cujo órgão gerenciador é o Detran/ES, foi assinada em 29 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial dos Poderes do estado em 30 de junho de 2022, conforme observado nos autos, portanto dentro do prazo de validade de 12 (doze) meses. Dispondo:

CLÁUSULA TERCEIRA- DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES

3.3. Fica facultada a adesão de outros órgãos interessados ao presente sistema de registro de preços, durante a sua vigência, desde que autorizado pelo órgão gerenciador e mediante aceitação de fornecimento pelo licitante beneficiário da Ata de Registro de Preços, tudo em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 17 do Decreto Estadual 1.790/2007.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA E DOS CONTRATOS

7.1. O prazo de vigência dessa Ata de Registro de Preços é de 01 (um) ano, contado do dia posterior à data de sua publicação no Diário Oficial, vedada sua prorrogação.

Deve constar ainda na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I- o objeto e seus elementos característicos;
- II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplimento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII- os casos de rescisão;
- IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Nessa mesma lógica, o art. 2º, inc. II, do Decreto nº 7.892/2013, a ata de registro de preços retrata documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Dessa mesma forma, em caso de adesão, os contratos firmados devem ser firmados com a mesma observação.

Resta atentar, para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

(...)

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTRIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

e) aquisição de bens móveis;

(Grifo nosso)

Por fim, cumpre destacar as disposições constantes no Decreto Estadual nº 3.037, de 25 de Abril de 2023 que alteram o Decreto Estadual no 2.939, de 10 de março de 2023 (que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional; e altera o Decreto Estadual nº 2.940, de 10 de março de 2023, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional) as quais possibilitam a adesão de atas de registro de preços sob o regime da Lei nº 8.666/1993, até o dia 29 de dezembro de 2023, mediante decisão motivada do titular do órgão e expressa no ato autorizativo da contratação direta. Vejamos:

Decreto Estadual nº 3.037, de 25 de Abril de 2023

Art. 1º O Decreto Estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2º-A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou



entidade, desde que:

I- a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II- haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 5º A deliberação motivada a que se refere o §2º-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão.” (grifo nosso)

Por todo exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 – Seja comunicado ao GTAF a realização da despesa pública, nos termos do artigo 1º, § 2º do Decreto nº 955/2020;

2 – A Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos;

3 – Seja verificada se há Ata de Registro de Preço vigente no Estado com objeto similar, fato que inviabilizaria a adesão pretendida nos termos do art. 24, § 8º do Decreto nº 991/2020. O CBMPA deverá observar as disposições constantes no art. 24, § 6º do Decreto nº 991/2020 atinentes aos procedimentos posteriores a autorização da adesão pelo órgão gerenciador;

4 – Seja desconsiderada orientação constante no TR anexado pelo setor solicitante referente a possibilidade de prorrogação contratual, fundamentada no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, pois não se trata de serviço continuado e sim, fornecimento de bem;

5 – Seja juntada aos autos a pesquisa de mercado, observando o que preceitua § 8º, do art. 2º da Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, publicado no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, demonstrando a vantajosidade da Adesão à Administração ou justificativa de uso de parâmetro isolado (fornecedores);

6 – Seja juntada autorização específica do órgão gerenciador da Ata para aquisição dos bens especificados na minuta de contrato e o aceite do fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços quanto ao fornecimento dos bens, desde que não prejudique as obrigações anteriormente assumidas por este;

7 – A minuta do contrato deve estar em consonância com a minuta de contrato da Ata de Registro de Preço em análise, no que couber e se existir;

8 – Atentar ao que prescreve o art. 6, § 5º do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, que deverá ser motivada a adesão a atas de registro de preço firmada sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023;

9 – Que os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observadas as recomendações elencadas e a fundamentação ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico à adesão à Ata de Registro de Preços para aquisição de mesas, armários, cadeiras e balcão.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 02 de maio de 2023

Rafael Bruno Farias **Reimão** – MAJ **QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE - GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** – **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/269904 - PAE.

Fonte: Nota Nº 59233 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 103/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE AO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 103/2023- COJ

INTERESSADO: ST BM Lucivam Pontes Chaves.

ORIGEM: Diretoria de Pessoal.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante ao não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Protocolo nº 2023/1211753.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA, Cel QOBM Roberto Pamplona, em despacho de ordem, encaminhou o Processo eletrônico nº 2023/1211753, em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca do pleito do ST BM Lucivam Pontes Chaves, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a um ano, diante ao não pagamento por ter seguido para reserva remunerada.

Primeiramente, registra-se que o referido processo foi analisado anteriormente por esta Comissão de Justiça, por meio do Parecer nº 210/2022-COJ, de 21 de Novembro de 2022, e que de acordo com a recomendação do CGEA/DSP/SAGEP/SEPLAD os autos deveriam retornar ao setor de pessoal do CBMPA para: 1. Aguardar a abertura do exercício financeiro 2023; 2. Reencaminhar o pleito com nova análise com a tabela vigente (IRRF/RRA), quando for o caso; 3. Constar instrução com atesto o despacho do Ordenador de Despesas (DEA); 4. Constar instrução com o despacho do Controle Interno (DEA); 5. Constar a Disponibilidade Orçamentária de pagamento de pessoal (DEA).

Consta nos autos nota de dotação de férias proporcionais da Diretoria de Finanças, de 11 de abril de 2023 assinada pelo Diretor de Finanças, Cel QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro informando que há dotação de créditos orçamentários para pagamento de férias proporcionais, conforme abaixo discriminado:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101 - CBM

Unidade orçamentária: 31101 CBMPA

Fonte de Recurso: 01500000001 - Tesouro - recursos ordinários.

Funcional Programática: 06.122.1297.8339 - Operacionalização das ações de Recursos Humanos.

Plano Interno: 4120008339P

Elemento de despesa: 319012 - Vencimento Pessoal militar

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (**grifo nosso**)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 93:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...).”

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635-Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.



Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)". (6ª Turma de Recursos- Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015)."FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal' (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC-RI: 03004023120158240004 Araraquã 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos- Criciúma)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do Aedes Aegypti. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provisão parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais." (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO- SERVIDOR PÚBLICO-CARGO EM COMISSÃO- VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS- NÃO CABIMENTO- DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA- FÉRIAS- PERÍODOS AQUISITIVOS- FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR- 4ª C. Cível- AC-490685-8-Rel:LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime.- J. 27.10.2009 (g.n)

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I- a origem e o objeto do que se deve pagar;

II- a importância exata a pagar;

III- a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. (g.n)

Ademais, com a publicação do Decreto Estadual nº 2.767, de 21 de novembro de 2022 que estabelece normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022, devemos atentar para:

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I- despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II- despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III- compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I- reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II- manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III- autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar

manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo. (grifo nosso)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

Cumprir registrar as disposições constantes no Decreto nº 955, de 12 de Agosto de 2020 e suas alterações que corroboram com o acima exposto, e sinalizam que a Administração Pública deve priorizar o pagamento das despesas do exercício vigente.

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual que trate do encerramento do exercício, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas do exercício vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 2.938, de 2023)

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I- a licitude da origem da despesa pública;

II- se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contratual;

III- as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV- declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento. (grifo nosso)

Destaca-se que a fase de instrução, a Diretoria de Pessoal deve averiguar e constatar a comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, bem como informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, a especificação da rubrica orçamentária correspondente ao valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação, documentações estas que já encontram-se acostadas nos autos.

Por fim, sugere-se a complementação das informações contidas nos autos com a juntada da autorização do ordenador de despesas (rubrica ou assinatura digital) para realização da despesa, nos moldes do inciso IV do artigo 5º do Decreto nº 955/2020.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atendendo as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 08 de Abril de 2023.

Abedolins Corrêa **Xavier- MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminhado à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DP para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL QOBM**



Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/1211753 - PAE.

Fonte: Nota Nº 59348 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 104/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE AO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 104/2023- COJ

INTERESSADO: 1º SGT BM Flabio Pereira de Almeida.

ORIGEM: Diretoria de Pessoal.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante ao não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Protocolo nº 2022/1219367.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA, Cel QOBM Roberto Sompiona, em despacho de ordem, encaminhou o Processo eletrônico nº 2022/1219367, em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca do pleito do 1º SGT BM Flabio Pereira de Almeida, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a um ano, diante ao não pagamento por ter seguido para reserva remunerada.

Primeiramente, registra-se que o referido processo foi analisado anteriormente por esta Comissão de Justiça, por meio do Parecer nº 211/2022-COJ, de 17 de Outubro de 2022, e que de acordo com a recomendação do CGEA/DSP/SEPLAD os autos deveriam retornar ao setor de pessoal do CBMPA para: a) Reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente nos termos do Art. 20, § 1º, I do Decreto nº 2.767, de 21/11/2022; b) Manifestação técnica exarada pela área orçamentária/financeira do órgão/entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta DEA conforme Art. 20, §1º, II do Decreto nº 2.767, de 21/11/2022; c) Autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e pagamento da dívida à conta de DEA Art. 20, §1º, III do Decreto nº 2.767, de 21/11/2022.

Consta nos autos nota de dotação de férias proporcionais da Diretoria de Finanças, de 18 de abril de 2023 assinada pelo Diretor de Finanças, Cel QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro informando que há dotação de créditos orçamentários para pagamento de férias proporcionais, conforme abaixo discriminado:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101- CBM

Unidade orçamentária: 31101 CBMPA

Fonte de Recurso: 0150000001- Tesouro - Recursos ordinários.

Funcional Programática: 06.122.1297.8339 - Operacionalização das ações de Recursos Humanos.

Plano Interno: 4120008339P

Elemento de despesa: 319012 - Vencimento Pessoal militar.

Valor: R\$ 4.583,22 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos)

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". (**grifo nosso**)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 93:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)"

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635-Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)". (6ª Turma de Recursos- Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015)."FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal' (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC-RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujar Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos- Criciúma)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais." (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO- SERVIDOR PÚBLICO-CARGO EM COMISSÃO- VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS- NÃO CABIMENTO- DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA- FÉRIAS- PERÍODOS AQUISITIVOS- FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR- 4º C.Cível- AC-490685-8-Rel:LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime.- J. 27.10.2009 (g.n))

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I- a origem e o objeto do que se deve pagar;

II- a importância exata a pagar;

III- a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. (**g.n**)

Ademais, com a publicação do Decreto Estadual nº 2.767, de 21 de novembro de 2022 que estabelece normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária,



financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022, devemos atentar para:

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I- despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II- despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III- compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I- reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II-manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III- autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dívida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo. (grifo nosso)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

Cumprir registrar as disposições constantes no Decreto nº 955, de 12 de Agosto de 2020 e suas alterações que corroboram com o acima exposto, e sinalizam que a Administração Pública deve priorizar o pagamento das despesas do exercício vigente.

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual que trate do encerramento do exercício, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas do exercício vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 2.938, de 2023)

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I- a licitude da origem da despesa pública;

II- se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contratual;

III- as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV- declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento. (grifo nosso)

Destaca-se que a fase de instrução, a Diretoria de Pessoal deve averiguar e constatar a comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, bem como informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, a especificação da rubrica orçamentária correspondente ao valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação, documentações estas que já encontram-se acostadas nos autos.

Por fim, sugere-se a complementação das informações contidas nos autos com a juntada da autorização do ordenador de despesas (rubrica ou assinatura digital) para realização da despesa, nos moldes do inciso IV do artigo 5º do Decreto nº 955/2020.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atentando as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 08 de maio de 2023.

Abedolins Corrêa **Xavier- MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DP para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ- CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/1219367 - PAE.

Fonte: Nota Nº 59352 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 102/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (RDC) PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BOMBEIRO MILITAR NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DE XINGU/PA.

PARECER Nº 102/2023 - COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre possibilidade de realização de Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) para a construção de uma Unidade Bombeiro Militar no município de São Félix de Xingu/PA.

ANEXOS: Protocolo nº 2023/301086 e seus respectivos anexos.

EMENTA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC), NA FORMA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BOMBEIRO MILITAR EM SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RDC PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. MODALIDADE ADEQUADA À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. RECOMENDAÇÕES. MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I- DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Tcel QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, despachou na data de 24 de abril de 2023, solicitação a esta Comissão de Justiça para análise jurídica acerca da minuta do edital referente ao Regime Diferenciado de Contratação-RDC nº 2023 - CBMPA e Processo Eletrônico 2023/301086, cujo objeto é a construção de uma Unidade Bombeiro Militar no município de São Félix de Xingu/PA, no regime de empreitada por preço unitário.

O 2º TEN QOBM Raimundo Felipe Tavares Maciel, Chefe da Seção de Obras do CBMPA, por meio do MEMO nº 68/2023-DAL/OBRAS, datado em 15 de março de 2023, encaminhou à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA o processo atinente a obra a ser executada para continuidade da construção da Unidade Bombeiro Militar no município de São Félix de Xingu/PA, sito à Avenida Rio Xingu, no município de São Félix do Xingu/PA, totalizado no valor de R\$ 3.733.752,88 (Três milhões, setecentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos) contendo as seguintes documentações: Justificativa Técnica, projeto básico, Memoriais descritivos (arquitetônico, elétrico, estrutural e hidrossanitário), planilha orçamentária, cronograma físico e financeiro, composição do BDI e justificativa técnica para início de instrução processual para análise e posterior encaminhamento à Diretoria de Apoio Logístico (DAL).

O CEL QOBM Michel Nunes Reis, Diretor de Apoio Logístico, por meio de despacho datado em 16 de março de 2023, solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária para atendimento do objeto do RDC.

Ato contínuo, o MAJ QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, Subdiretor de Finanças do CBMPA, por meio do DESPACHO (Fls. 182-183), informou que tal obra estaria prevista na Lei Orçamentária Anual de 2023, volume I, página 316, consignada em dotação de créditos de R\$ 1.700.000,00, na fonte de Operações de créditos internas (01754000030).

Porém, além da consignação de dotação de créditos apresentar valor menor do que o solicitado, o senhor Euricles Limite Teixeira, Diretor de captação de recursos da Secretaria de Planejamento e Administração(SEPLAD), teria informado ao MAJ QOBM Luís Fábio e ao TCEL QOBM Heden, em uma visita técnica à SEPLAD, no dia 21 de março de 2023, as 15h20min, que não há contratação concluída de Operações de Créditos, para viabilizar cotas orçamentárias ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a fim de empenhos de despesas na ferida fonte de recurso.

Informou também que não saberia precisar quando se concluirá tal contratação, mas, estima que no exercício financeiro do ano de 2024 seria mais provável a efetividade do mesmo e cotas orçamentárias para a fonte de Operações de Créditos.

O referido Oficial informou ainda que na fonte de recurso do Superávit do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM) (fonte nº 02759000091) haveria disponibilidade de dotação de créditos no valor de R\$ 4.029.541,92 (quatro milhões, vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), estes referentes as obras de reforma com ampliação do 1º Grupamento de Busca e Salvamento (1º GBS) e do 1º Grupamento Marítimo Fluvial (1º GMAF), que poderiam



ser utilizada para a construção do Quartel do CBMPA de São Félix do Xingu, caso as obras acima mencionadas não sejam atendidas pela referida fonte de recurso do FEBOM.

Tendo em vista a importância da despesa para a obra de construção do Quartel do CBMPA de São Félix do Xingu, alocada na fonte de operações de créditos, autorizada em Lei Orçamentária Anual 2023 (LOA), porém, com inviabilização de financeiro e cota orçamentária, por falta de contratação de operações de créditos, o MAJ QOBM Luís Fábio Conceição da Silva remeteu o processo para deliberações superiores quanto à captação de recursos em outras fontes.

Desta feita, o TCEL QOBM Alle Heden Trindade de Souza, Chefe da 6ª Seção do EMG do CBMPA e Secretário Executivo do FEBOM, informou através do DESPACHO (Fl. 185) informou da aprovação para execução do processo licitatório, na reunião extraordinária do comitê de gestão e administração superior do FEBOM, ocorrida no dia 23/03/2023 ATA nº 006/2023 (Fl. 329-334), publicada no BG nº 67 de 06 de abril de 2023.

Logo, o MAJ QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, Subdiretor de Finanças do CBMPA, por meio do Ofício nº 92/2023 - DF, datado de 24 de março de 2023, informou que há disponibilidade de recursos orçamentários, para a obra construção de uma Unidade Bombeiro Militar no município de São Félix do Xingu/PA, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310104 - FEBOM

Unidade Orçamentária: 31104 - Fundo Especial de Bombeiros

Fonte de Recurso: 02759000091 - Superávit FEBOM

Funcional Programática: 06.182.1502.7701 - Adequação de Unidades do CBMPA.

Elemento de despesa: 449051 - Obras e Instalações

Plano Interno: 105GMAFGBBE

Valor Global: R\$ 3.733.752,88 (Três milhões, setecentos e trinta e três mil, setecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos)

Ato contínuo, o CEL QOBM Michel Nunes Reis, encaminhou o processo ao Exmº Senhor Comandante-Geral, solicitando autorização para a despesa pública, conforme disponibilidade orçamentária apresentada pelo Diretor de Finanças. (Fl. 188).

Consta nos autos despacho de 24 de março de 2023 do Exmº Senhor Comandante-Geral Cel QOBM Jayme de Aviz Benjô, autorizando a despesa pública referente a obra de Construção da UBM de São Félix do Xingu/PA, na modalidade Regime Diferenciado de Contratações - RDC, utilizando-se a fonte de recurso Superavit do FEBOM, no valor de R\$ 3.733.752,88 (Três milhões, setecentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

O Tcel QOBM Moisés Tavares Moraes através do despacho de 17 de abril de 2023 solicitou à Diretoria de Apoio Logístico que fossem sanadas pendências verificadas pela CPL. Ato contínuo, a Diretoria de Apoio Logístico (DAL/OBRAS) por meio do MEMO nº 93/2023- DAL - OBRAS, de 18 de abril de 2023 realizou os ajustes solicitados, encaminhando novamente o processo à CPL.

Por fim, foram anexadas a minuta do Edital RDC e seus anexos (Fls. 435-467), a qual será objeto de análise da Comissão de Justiça.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, elaboração do projeto e especificações.

Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, objetivando salvaguardar a autoridade administrativa assessorada e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício da competência discricionária da autoridade gestora.

Por outro lado, o prosseguimento do feito deve ser ater para as sugestões de correções de questões que envolvam a legalidade, tendo em vista que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo o Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011 e pelo Decreto nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, modalidade de licitação pública que tem por objetivo tornar as licitações do Poder Público mais eficientes, promover a troca de experiências e tecnologia e incentivar a inovação tecnológica, sem prejudicar a transparência e o acompanhamento do processo licitatório pelos órgãos reguladores.

Partindo para uma análise da Constituição Federal, resta entender que nossa Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade de se organizar um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É válido expor ainda os termos do Decreto Estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.321, de 13 de março de 2023 que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, autorizando a abertura de certames regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023. Vejamos:

Decreto Estadual nº 3.037, de 25 de Abril de 2023

Art. 1º O Decreto Estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2º-A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I- a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II- haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

.....
§ 5º A deliberação motivada a que se refere o §2º-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão.” **(grifo nosso)**

Desse modo, a Administração Pública Estadual poderá utilizar o RDC, exclusivamente, para hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 12.462/2011, devendo estar em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além da obrigatoriedade de constar de forma expressa a modalidade de escolha no edital e devendo ser realizada de forma eletrônica. Vejamos:

Art. 1º. É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...)

VII- das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

(...)

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

(...)

III- empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV- projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

(...)

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I- desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II- soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

III- identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV- informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V- subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

(...)

Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

A adoção do rito do RDC, afigura-se como uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do art. 1º, §2º da Lei nº 12.462/2011, caso haja essa opção, deve fundamentar sua escolha, indicando-a no instrumento convocatório da licitação.

Além disso, o art. 13 da legislação supracitada e o art. 13 do Decreto Federal nº 7.581 de 11 de Outubro de 2011, que a regulamenta, dispõem que as licitações deverão ser realizadas,



preferencialmente, sob a forma eletrônica, sendo essa a configuração escolhida pela Administração, conforme minuta do edital.

Em razão do artigo 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.462/2011, determina expressamente que o projeto básico apto a caracterizar a obra ou o serviço de engenharia a ser contratado deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares (ETP). Destaca-se que ETP, possui entre suas etapas a viabilidade técnica, com a análise do terreno no qual será realizada a edificação. E, nos termos do Guia de Projetos e Obras da Justiça Federal (p.14, 2009) do Conselho da Justiça Federal, a referida análise consiste em:

- a. capacidade construtiva do terreno de acordo com normas, posturas e gabaritos para o uso e edificação definidos pela legislação da cidade;
- b. espaços destinados aos estacionamento, áreas verdes, recuos etc;
- c. segurança e facilidade de acesso dos usuários;
- d. localização do terreno, onde devem ser considerados a infraestrutura e os serviços disponíveis para a realização da obra (água, energia e vias de acesso);
- e. impacto do trânsito nos trajetos de acesso ao terreno;
- f. legalização do terreno junto à prefeitura, cartórios de registro de imóveis, bem como observância das restrições dos institutos de patrimônio histórico;
- g. tipo de solo, configuração topográfica e drenagem natural;
- h. histórico de inundações;
- i. extrato vegetal e possíveis áreas a serem preservadas;
- j. interferência com o meio ambiente e normas federais existentes.

Além da viabilidade técnica, é também necessária a análise da viabilidade ambiental e da viabilidade jurídica. A viabilidade ambiental consiste, em apertado resumo, na análise ambiental do empreendimento, nos moldes previstos pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, verificando junto à prefeitura do município se a área necessita de licença ambiental para permitir o início do empreendimento.

Partindo agora para análise do Decreto nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas no âmbito do Estado do Pará é relevante destacar:

Art. 1º O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) aplica-se exclusivamente às licitações e contratos administrativos necessários à realização:

(...)

IV - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

§ 1º O RDC tem por objetivos:

- I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;
- II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;
- III - incentivar a inovação tecnológica;
- IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(...)

Art. 2º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como deverão ser observadas as seguintes definições:

O Decreto Estadual também apresenta os parâmetros a serem seguidos, em consonância à Lei Federal, com a justificativa quando da escolha da opção do RDC, conforme previsto no art. 5º, inciso I, do Decreto, devendo ser processada por meio do sistema eletrônico para modalidade pregão, conforme § 2º do art. 15:

Art. 5º Na fase interna, a Administração Pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

I - justificativa da contratação e da adoção do RDC;

II - definição:

- a) do objeto da contratação;
 - b) do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme o critério de julgamento adotado;
 - c) dos requisitos de conformidade das propostas;
 - d) dos requisitos de habilitação;
 - e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;
 - f) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;
- III**- justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 15 deste Decreto;

IV - justificativa para:

- a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
 - b) a indicação de marca ou modelo;
 - c) a exigência de amostra;
 - d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
 - e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- V**- indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;

VI- declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse 1 (um) exercício financeiro;

VII- termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;

VIII- projeto básico ou executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia;

IX - justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

X- instrumento convocatório;

XI- minuta do contrato, quando houver;

XII- ato de designação da comissão de licitação.

(...)

Art. 10. O instrumento convocatório definirá:

I- o objeto da licitação;

II- a forma de execução da licitação, se eletrônica ou presencial;

III- o modo de disputa (aberto, fechado ou com combinação), os critérios de classificação para cada etapa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

(...)

Art. 15. As licitações deverão ser realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

§ 1º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos, exclusivamente, por meio do referido formato.

§ 2º As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico utilizado para a modalidade pregão, nos termos do Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006. (grifo nosso)

Sobre o regime de execução, cabe aclarar que o RDC trouxe nova forma de execução indireta do contrato, conforme dispõe o art. 7º do Decreto Estadual nº 1.974 de 30 de janeiro de 2018:

Art. 7º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral;

V - contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos I e V do caput deste artigo.

§ 2º Não sendo possível a aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado qualquer dos regimes previstos nos incisos II a IV, mediante expressa exposição, nos autos, dos motivos que justificaram a sua eleição.

§ 3º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico e/ou executivo aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório. **(grifo nosso)**

Resta claro que a legislação estadual impõe uma preferência pelos seguintes regimes: (a) empreitada por preço unitário (art. 7º, inciso I do Decreto Estadual nº 1.974/2018); (b) contratação integrada (art. 7º, inciso V do Decreto Estadual nº 1.974/2018); de forma que a adoção de outros regimes deve ser devidamente fundamentada nos autos, mediante expressa exposição dos motivos que justificaram a sua eleição.

Cumprir registrar que consta nos autos (Fls. 176-179) a justificativa da escolha pela utilização do RDC e do regime de execução por empreitada por preço unitário, conforme apregoado pela legislação supracitada.

Em âmbito estadual o § 1º, do art. 67, do Decreto Estadual nº 1.974/2018, prevê que no RDC o orçamento será previamente estimado para a contratação e a formação dos custos das planilhas orçamentárias tendo sua origem da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP):

Art. 67. O orçamento e o preço total para a contratação serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º Na elaboração do orçamento estimado, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP).

§ 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º deste artigo não integrará a parcela de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

(grifo nosso)

Desta feita, a Administração deve, na fase de orçamentação, estabelecer o valor que entende devido a título de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI). Consta-se, que a Administração inseriu nos autos as planilhas demonstrativas de composição do BDI junto às informações de orçamento sintético de referência, constando no Edital disposições específicas.

Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se a Súmula TCU nº 258/2010:

Súmula TCU nº 258

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante



uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

Para o caso em análise, a despesa com a execução do objeto somado ao BDI foi estimada em 3.733.752,88 (três milhões, setecentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), dentro da previsão orçamentária. Foi informado ainda pelo setor financeiro que há fonte de recursos suficientes para a contratação, conforme descrição nos autos e autorizado pelo Exm^o. Sr. Comandante-Geral do CBMPA.

A Lei nº 12.462/2011 traz duas hipóteses nas quais a divulgação do orçamento é obrigatória, descritas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º, devendo ser mantido em sigilo até o encerramento da licitação, entendido como o ato de adjudicação do objeto, conforme segue:

Art. 6º Observado o disposto no §3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno. **(grifo nosso)**

Constam no processo a minuta do Contrato, minuta do Edital do RDC nº 02 - CBMPA/FEBOM, planilha de custos e composição de Bonificação ou benefício de despesas indiretas - BDI, cronograma físico-financeiro e programa de desembolso. Sobre a composição do BDI, a Orientação Normativa NAJ-MG no 15/2009 estabelece que:

"OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. BDI (BONIFICAÇÃO OU BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS). CONCEITO. OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO E DETALHAMENTO DO PERCENTUAL DE BDI.

1. O BDI (bonificação ou benefício e despesas indiretas) é um percentual que incide sobre o custo global direto da obra ou serviço de engenharia e se compõe do lucro da empresa contratada e das despesas indiretas, sendo que estas são aquelas despesas que afetam o custo da obra ou serviço, mas não conseguem ser identificadas como itens autônomos do orçamento elaborado.

2. Deve-se ter cautela para se identificar os custos considerados como despesas indiretas, recomendando-se adotar o critério contábil. Segundo este, são despesas indiretas os gastos com administração central, ISS, PIS, COFINS, mobilização e desmobilização (somente em locais distantes de centros urbanos), despesas financeiras e seguros/imprevistos.

3. Por outro lado, não podem ser consideradas despesas indiretas os custos com administração local, IRPJ, CSSL, equipamentos, ferramentas, taxas e emolumentos.

4. O percentual de BDI não deve ser o mesmo a incidir no custo dos materiais e no custo dos serviços, tendo em vista a natureza das despesas incluídas em cada grupo.

5. É obrigatória a previsão do percentual de BDI e o detalhamento de sua composição tanto nos orçamentos elaborados pela Administração quanto nas propostas apresentadas pelos licitantes para a contratação de obras e serviços de engenharia.

(Referências: Parecer de uniformização No AGU/CGU/NAJ/MG-1439-2008-PPM; Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG: no 1266/08; no 1283/08; no 1368/08; no 1369/08 e no 1370/08; Art. 6º, inciso IX, alínea f e o art. 7º, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93; Acórdãos no 172/1997, 1941/2006, 219/2007, 1286/2007, 1477/2007, 424/2008, 440/2008, 608/2008. Plenário do TCU) **(grifo nosso)**

Além disso, nas licitações, poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento. Desse modo, a opção pelo sigilo ou não do orçamento configura decisão de natureza discricionária da Administração, conforme previsão no Decreto Estadual nº 1.974/18:

Art. 10. O instrumento convocatório definirá:

I- o objeto da licitação;

II- a forma de execução da licitação, se eletrônica ou presencial;

III- o modo de disputa (aberto, fechado ou com combinação), os critérios de classificação para cada etapa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

(...)

Art. 17. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

(...)

Do Modo de Disputa Aberto

Art. 20. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

(...)

Do Modo de Disputa Fechado

Art. 24. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Observa-se que de acordo com o item 8.2 do Edital RDC nº 02 - CBMPA/FEBOM o modo de disputa será o fechado.

Para julgamento das propostas, a administração pode se valer das modalidades apresentadas no art. 27 da legislação supracitada, que podem ser: menor preço ou maior desconto, técnica e preço. No caso em tela, observa que o critério adotado será o de maior desconto, conforme item 9.3.4.3 do Edital RDC nº 02 - CBMPA/FEBOM.

A adoção do rito do RDC afigura-se uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do § 2º, do art. 1º da Lei nº 12.462/2011, caso haja essa opção, deve fundamentar a sua escolha, indicando-a no instrumento convocatório da licitação, afastando-se assim das normas contidas na Lei nº 8.666/1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Nesse sentido, observa-se que no item 2 do Edital a Administração justificou o enquadramento da licitação na modalidade RDC eletrônico, premissa constante no art. 5º, item I do Decreto nº 1.974/2018, por entender ser a mais vantajosa para administração para o objeto a ser licitado. Destaca-se ainda que a Administração pode capitar a utilização do RDC com fulcro no inciso VII, do art. 1º da Lei nº 12.462/2011, que incluiu a modalidade nas ações no âmbito da segurança pública. Destaca-se ainda a inclusão da Justificativa para adoção do RDC e do uso do regime de empreitada por preço unitário (Fls. 176-179) e (477-478) da justificativa para realização da obra da minuta do edital.

No tocante a visita técnica, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Vejam os trechos extraídos do Acórdão nº 906/2012- Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

Nessas situações, o TCU recomenda que a realização de vistoria seja facultativa, e não obrigatória. Caso a vistoria seja facultativa, o órgão deve deixar tal condição clara no Edital, bem como excluir este item da habilitação técnica, pois não poderá exigir o atestado correspondente como documento de habilitação do licitante.

É perceptível que a visita técnica perfaz requisito de qualificação primordial para perfeita compreensão do objeto licitado, uma vez que serve para se evitar alegações futuras pelos licitantes no sentido de desconhecimento do local de prestação dos serviços e de suas peculiaridades, porém quanto à exigência de vistoria do local, há entendimentos do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº. 149/2013-Plenário) de que a mesma pode ser facultativa:

"no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra". (TCU, Acórdão nº 149/2013- Plenário. Min Rel. José Jorge. Sessão 02.03.2013.)No mesmo sentido: Acórdão nº 147/2013; 3.459/2012; 295/2008 e 3.472/2012, todos do Plenário.

Ocorre que também existe precedente estipulando ser legítima a exigência de visita técnica, desde que apresentada justificativa da autoridade competente, e com cuidados para evitar visitas dos concorrentes de forma simultânea. Demonstrando claramente, porque a visita é tão necessária, ressaltando que a mesma não pode ser condição para participação do certame, podendo ser dispensada a vistoria, mediante a apresentação de uma autodeclaração que tomou conhecimento de todas as dificuldades porventura existentes, tendo como base o entendimento do Acórdão 234/2015- Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015:

(...) registrou o relator que afrontara a jurisprudência do Tribunal, a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório.

Cumprir destacar, que o instrumento convocatório é regido pelo edital, que é o instrumento por meio do qual são estabelecidas as regras específicas do certame. Com efeito, verifica-se que a minuta do Edital e dos Anexos acostados nos autos contemplam os elementos exigidos pelas normas acima transcritas, destacando-se a Seção V- DA VISTORIA (folhas 511-514) do projeto básico versa sobre a necessidade de vistoria técnica para o objeto do RDC em análise.

Com efeito, a habilitação é a fase do procedimento licitatório que tem por escopo selecionar o licitante que reúne as condições técnicas, jurídicas e financeiras aptas a garantir a adimplência contratual. Sendo assim, as exigências previstas no edital devem ser suficientes para eliminar proponentes que não possuem aptidão para executar o objeto licitado. Devem ser evitadas, por outro turno, as disposições desnecessárias e supérfluas, sob o risco de ofensa ao princípio da igualdade.

No que concerne aos requisitos de habilitação dos licitantes, nas licitações processadas pelo RDC, o art. 39 do Decreto Estadual nº 1.974/2018, que remete à aplicação dos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993. Vale conferir:

Art. 39. Nas licitações regidas pelo RDC aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei Federal nº 8.666.

Outro item digno de comentários diz respeito à qualificação técnico-profissional. O Tribunal de Contas da União já se manifestou pela impossibilidade de exigência de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto contratado, por considerar que o rol de exigência de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo. Sendo válido mencionar o seguinte excerto:

O TCU apreciou relatório de auditoria realizada, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), "com o objetivo de detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas selecionadas a partir de classificação de riscos realizada por modelo probabilístico de análise de dados", ocasião em que se avaliou a regularidade da contratação de empresa pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal, "conforme seleção efetuada com base nos critérios adotados no aludido modelo probabilístico de risco". O relator do processo identificou a seguinte impropriedade em um dos editais de pregão eletrônico analisados: "exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, configurando infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993". O relator ressaltou que, em decisão recente (Acórdão 3.356/2015-Plenário), o TCU entendeu "que exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto". Contudo, afirmou que, em outras decisões (tais como o Acórdão 727/2012-Plenário), o TCU adotara "uma linha de entendimento ainda mais restritiva, no sentido de que exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993". O relator posicionou-se conforme "essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos é *numerus clausus*". Por fim,



ponderou que "é de se perquirir a efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou o tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado". Assim, o relator propôs cientificar o Dnit da ilegalidade dessa exigência, proposta anuída pelo Colegiado. Acórdão 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Em relação à qualificação econômico-financeira, o entendimento consolidado do TCU e expresso na Súmula nº 275, orienta no seguinte sentido:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplimento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Quanto a análise da minuta do contrato juntado, o art. 39 da Lei nº 12.462/2011, e o art. 56 do Decreto Estadual nº 1.974/2018, prescrevem que os contratos administrativos celebrados sob o regime do RDC serão regidos pela Lei nº 8.666/1993, com exceção das regras específicas previstas nas normas que regem o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Com efeito, o art. 55 da Lei nº 8.666/93 arrola as seguintes cláusulas essenciais dos contratos administrativos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplimento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O art. 34, da Lei do RDC prescreve que a autoridade competente designará, dentre os servidores da Administração, a comissão de licitação. Também, nos termos do inciso XII, do art. 5º do Decreto Estadual nº 1.974/2018, que disponibiliza como atos preparatórios do RDC, o ato e designação da comissão de licitação, sendo necessários para a caracterização do objeto a ser licitado, devendo ser compostas "por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados, sendo a maioria deles servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades responsáveis pela licitação".

Ademais, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

f) obras e serviços de engenharia;

(...)

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público. (grifos nossos)

Assim, por incidir na alínea "f", inciso I do artigo 2º do Decreto nº 955/2020, obras e serviços de engenharia, diante da utilização de recurso do Tesouro, ocorre incidência da hipótese de suspensão, por força do Decreto de Austeridade, para realização da despesa. Ao passo que a Administração, deverá realizar solicitação prévia ao GTAF, com as devidas fundamentações à luz do interesse público.

Resta elencar algumas observações acerca de procedimentos necessários que encontram-se presentes nos autos:

A - Instauração de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, da Lei Federal n. 8.666/93);

B - Justificativa da contratação e da adoção do RDC (art. 5º, I do Decreto Estadual 1.974/2018);

C - Definição do objeto, do orçamento e do preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme o julgamento adotado; dos requisitos de conformidade das propostas; dos requisitos de habilitação; das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento; e do procedimento de licitação (art. 5º, II do Decreto Estadual 1.974/2018);

D - Indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação (art. 5º, V do Decreto Estadual 1.974/2018);

E - Elaboração de termo de referência (projeto básico) que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos (art. 5º, VII do Decreto Estadual 1.974/2018);

F - Elaboração de projeto básico ou executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia (art. 5º, VIII do Decreto Estadual 1.974/2018);

G - Elaboração de instrumento convocatório (art. 5º, X do Decreto Estadual 1.974/2018);

H - Elaboração de minuta do contrato, quando houver (art. 5º, XI do Decreto Estadual 1.974/2018).

Por fim, partindo para análise da minuta do Edital RDC nº 02 - CBMPA/FEBOM sugestiona-se que sejam realizadas as seguintes modificações:

1 - Seja retificado o item III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA para IV. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, bem como o item XVII. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE para XVIII. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE do Anexo I (projeto básico);

2 - Conste no processo a designação da comissão de licitação, com fulcro no art. 5º, XII do Decreto Estadual 1.974/2018;

4 - Que o setor técnico atente para a inclusão de todas as cláusulas presentes no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que não foi verificada a inserção daquelas referentes aos casos omissos; e

5 - Sejam observados os ditames contidos no Decreto nº 955, de 12 de agosto de 2020 que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, com fulcro em seu artigo 2º, I, f e 8º, no que diz respeito à autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal- GTAF.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as legislações e recomendações acima elencadas não haverá óbice jurídico à licitação e contratação pretendidas, para construção da Unidade Bombeiro Militar no município de São Félix de Xingu/PA.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 08 de maio de 2023

Rafael Bruno Farias **Reimão - MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE - GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À Comissão Permanente de Licitações para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/301086 - PAE.

Fonte: Nota Nº 59358 - Comissão de Justiça do CBMPA.

Almoxarifado Central

DISTRIBUIÇÃO DE MEGAFONE DE MÃO CSR NT 400

Almoxarifado Geral do CBMPA.

| ANTONIO AILTON DA CRUZ UCHÔA - ME CNPJ 28.564.781/0001-66 CONTRATO Nº 004/2023 DANFE Nº 205 PROTOCOLO: 2021/934173 | | | |
|---|-----------------------------|----------------------------|-------------|
| ORD. | UBM | MEGAFONE DE MÃO CSR NT 400 | |
| | | QTD. | RP |
| 1 | CEDEC (POSTO DE COMANDO) | 2 | 42452,42453 |
| 2 | BM5/EMG | 1 | 42454 |
| 3 | 4º GBM | 1 | 42455 |
| 4 | 5º GBM | 1 | 42456 |
| 5 | 6º GBM | 1 | 42457 |
| 6 | 7º GBM | 1 | 42458 |
| 7 | 9º GBM | 1 | 42459 |
| 8 | 10º GBM | 1 | 42460 |



| | | | |
|---|--------|---|-------|
| 9 | 1º GPA | 1 | 42461 |
|---|--------|---|-------|

Carlos Augusto Silva **Souto - TCEL QOBM**

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 59.381 - Almoxarifado Geral do CBMPA

DISTRIBUIÇÃO DAS ROUPAS DE APROXIMAÇÃO PARA O 10º GBM

Almoxarifado Geral do CBMPA.

| SOS SUL RESGATE COM. E SERV. DE SEG. E SINAL. LTDA CNPJ 03928511/0001-66 CONTRATO Nº 131/2022 PROTOCOLO: 2021/280997 | | | |
|---|-----------|--|------------|
| RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DAS ROUPAS DE APROXIMAÇÃO (10º GBM) | | | |
| ORD | POST/GRAD | NOME DO MILITAR | MATRÍCULA |
| 1 | TCEL | HUGO CARDOSO FERREIRA | 5833558-1 |
| 2 | CAP | WILSON SOARES BARROSO JUNIOR | 57173956-1 |
| 3 | 1º TEN | SILVIO LUIS LIMA CHAVES | 5826691-1 |
| 4 | 2º TEN | RAFAEL MOTA RIBEIRO | 57218241-1 |
| 5 | 1º SGT | WELLITON DA SILVA SANTOS | 5607515-1 |
| 6 | 1º SGT | JOSÉ ARNALDO PEREIRA DA SILVA | 5607485-1 |
| 7 | 1º SGT | JOSE MARCELO DE FREITAS COUINHO | 5209501-1 |
| 8 | 1º SGT | RAIMUNDO NONATO SOARES DOS SANTOS | 5607310-1 |
| 9 | 1º SGT | FRANCISCO EDUARDO NUNES FILHO | 5620651-1 |
| 10 | 2º SGT | GEDEON JOSÉ BISPO DA SILVA | 5826675-1 |
| 11 | 3º SGT | FABIO MONTES DE ARAUJO | 54185289-1 |
| 12 | CB | JEFERSON CARLOS RODRIGUES PEREIRA | 57190075-1 |
| 13 | CB QPBM | WATILLA OLIVEIRA VIEIRA | 57218387-1 |

Carlos Augusto Silva **Souto - TCEL QOBM**

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 59.495 - Almoxarifado Geral do CBMPA

DISTRIBUIÇÃO DAS ROUPAS DE APROXIMAÇÃO PARA O 13º GBM

Almoxarifado Geral do CBMPA.

| SOS SUL RESGATE COM. E SERV. DE SEG. E SINAL. LTDA CNPJ 03928511/0001-66 CONTRATO Nº 131/2022 PROTOCOLO: 2021/280997 | | | |
|---|-----------|---------------------------------------|-----------|
| RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DAS ROUPAS DE APROXIMAÇÃO (13º GBM) | | | |
| ORD | POST/GRAD | NOME DO MILITAR | MATRÍCULA |
| 1 | CB BM | ROZIMAR LUCENA CORREA | 947859 |
| 2 | SD BM | ITALO DUDA DE CARVALHO ROCHA | 5932419 |
| 3 | SD BM | NAELSON MEIRELES COSTA | 5932253 |
| 4 | SD BM | ELIZA DO ROSÁRIO REIS | 5932390 |
| 5 | SD BM | YURI DE ASSÍS MONTEIRO | 5911210 |
| 6 | SD BM | JOÃO VICTOR MEDEIROS DE MORAIS | 5932395 |

Carlos Augusto Silva **Souto - TCEL QOBM**

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 59.500 - Almoxarifado Geral do CBMPA

Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização

ATO DO COMANDANTE

Aprovo a nota de comportamento escolar do mês de março de 2023, dos alunos do Curso de Formação de Praças, dos polos de Belém, Marabá e Santarém.

[NOTA DE COMPORTAMENTO](#)

THIAGO SANTHIAELLE DE **CARVALHO - TCEL QOBM**

COMANDANTE DO CFAE

Fonte: Nota nº 59.308 - CFAE

ATO DO COMANDANTE

Aprovo a portaria número 01, de 12 de maio de 2023 do CFAE, que estabelece as diretrizes para aplicação da nota de comportamento escolar dos alunos do curso de formação de praças.

[PORTARIA 01 CFAE](#)

THIAGO SANTHIAELLE DE **CARVALHO - TCEL QOBM**

COMANDANTE DO CFAE

Fonte: Nota nº 59.392 - CFAE

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 04/2023, do CFAE, referente ao cerimonial de troca de uniforme do CFPBM 2023.

[NOTA DE SERVIÇO Nº 04-2023](#)

THIAGO SANTHIAELLE DE **CARVALHO - TCEL QOBM**

COMANDANTE DO CFAE

Fonte: Nota nº 59.395 - CFAE

3º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 06/2023-SAT 3º GBM

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 06/2023 - SAT 3º GBM, que tem como finalidade a operacionalização do Ofício nº 340/2023PCPA/SEC, referente à Operação Tríplice Sossego a ser realizada no dia 06 de maio de 2023.

Fonte: Nota nº 59314 - 3º GBM/ Ananindeua/PA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 07/2023-SAT 3º GBM

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 07/2023 - SAT 3º GBM, que tem como finalidade a operacionalização da NOTA DE SERVIÇO Nº 022/2023 da DST, referente à Operação Técnica e Prevenção em estabelecimentos de serviços de hospedagem e comerciais (Grupo B/C - todas as divisões) a ser realizada no mês de maio de 2023.

Fonte: Nota nº 59425 - 3º GBM/ Ananindeua/PA

5º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº63/2023

Operacionalização da Ordem de Serviço nº 63/2023 - 5º GBM / 3ª SEÇÃO - APOIO A SIMULAÇÃO DE CONTROLE DE DISTÚRBO CIVIL DO 1º BME (1º Batalhão de Missões Especiais) - 16/05/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço nº 63/2023 - 5ºGBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/550959.

PROTOCOLO: 2023/550959 - PAE

Fonte: Nota nº 59.415 /5ºGBM

ORDEM DE SERVIÇO Nº64/2023

Operacionalização da Ordem de Serviço nº 64/2023 - 5º GBM / 3ª SEÇÃO - JOGO DE FUTEBOL ÁGUA x HUMAITÁ (Campeonato Paraense 2023) - 21/05/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço nº 64/2023 - 5ºGBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/557396.

PROTOCOLO: 2023/557396 - PAE

Fonte: Nota nº 59.416 /5ºGBM

ORDEM DE SERVIÇO Nº65/2023

Operacionalização da Ordem de Serviço nº 65/2023 - 5º GBM / 3ª SEÇÃO - FORMATURA CURSO DE BUSCA E RESGATE EMÁREA DE SELVA(Canaã dos Carajás - PA) - 15/05/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço nº 65/2023 - 5ºGBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/554389.

PROTOCOLO: 2023/554389 - PAE

Fonte: Nota nº 59.448 /5ºGBM

ORDEM DE SERVIÇO Nº 66/2023

Operacionalização da Ordem de Serviço nº 66/2023 - 5º GBM / 3ª SEÇÃO - CORRIDA DO 1º BATALHÃO DE POLÍCIA RURAL (1º BPR) - 11/06/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço nº 66/2023 - 5ºGBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/557606.

PROTOCOLO: 2023/557606 - PAE

Fonte: Nota nº 59.450 /5ºGBM

7º Grupamento Bombeiro Militar



NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO nº 41/2023 de 12 de maio de 2023 do 7º GBM, referente ao "SERVIÇO DE PREVENÇÃO NA OPERAÇÃO CAMINHOS SEGUROS".

Protocolo PAE - 2023/554510

Fonte: Nota nº 59407 - 7º GBM / Itaituba

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO nº 42/2023 de 15 de maio de 2023 do 7º GBM, referente ao "SERVIÇO DE PREVENÇÃO EM PALESTRA EDUCATIVA PARA CUIDADORES EDUCACIONAIS".

Protocolo PAE - 2023/557711

Fonte: Nota nº 59437 - 7º GBM / Itaituba

10º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO**

Aprovo a Ordem de Serviço Nº023/2023 -10ºGBM, referente ao evento BUSCA DE PESSOA DESAPARECIDA EM MEIO LÍQUIDO, realizada no município de Santa Maria das Barreiras-PA pelo 10º GBM.

PROTOCOLO: 2023/512070 -PAE

Fonte: Nota nº59.397- 10º GBM/Redenção

12º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO Nº 31/12º GBM**

APROVO A ORDEM DE SERVIÇO DE Nº 31 DE 12 DE MAIO/2023 DO 12º GBM "REFERENTE AO SERVIÇO DE PREVENÇÃO POR GUARDA VIDAS E BUSCA E SALVAMENTO NA VILA DE CONCEIÇÃO DO ITÁ.

Fonte: Nota nº 59.418 - 12º GBM - Santa Isabel/PA.

16º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO Nº 016/2023 16º GBM**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 016/2023 16º GBM - REFERENTE A PALESTRA SOBRE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS.

Protocolo: 2023/514347 - PAE

Fonte: Nota nº 59234 - 16º Grupamento Bombeiro Militar/ Canaã dos Carajás/PA

17º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO**

Ordem De Serviço Nº 006/2023 - Sat - Referente Operação Técnica E Prevencionista Em Estabelecimentos De **Serviço de Hospedagem e Comerciais** - (Grupo B/C - Todas As Divisões) - Maio De 2023.

Referência: Nota De Serviço 022/2023/DST.

Ordem De Serviço Nº 005/2023/EXTRAORDINÁRIA, Referente Operação "CAMINHOS SEGUROS 2023" - 3ª CIPM - Maio de 2023.

Protocolo: 2023/547788 - 2023/547301

Fonte: Nota nº - 17º Grupamento Bombeiro Militar - Vigia de Nazaré/PA

18º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO - 18º GBM/SALVATERRA**

Aprovo Ordem de Serviço nº 029/2023 - 18º GBM SALVATERRA.

Evento: "PROTEÇÃO POR GUARDA-VIDAS E SOCORRISTAS NO MARAJÓ ORIENTAL 5ª RIB EM SOURE - MAIO - 2023"

Local: BARRA VELHA/SOURE.

Data: 06, 07, 13, 14, 20, 21, 27 E 28 DE MAIO DE 2023

REFERÊNCIA: PROTOCOLO PAE 2023/519421

Aprovo Ordem de Serviço nº 06/2023/SAT - 18º GBM SALVATERRA.

Evento: OPERAÇÃO TÉCNICA E PREVENICIONISTA EM ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E COMERCIAIS, (GRUPO B/C - E TODAS AS DIVISÕES) A SER REALIZADA NO MÊS DE MAIO DE 2023 E DEMAIS DEMANDAS SUPRIMIDAS.

Local: SALVATERRA/PA.

Data: 01 A 31 DE MAIO DE 2023.

REFERENCIA: NOTA DE SERVIÇO Nº 22/DST - PROTOCOLO 2023/547302.

FONTE: NOTA Nº 59426 - 18º GBM/SALVATERRA

19º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO**

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 008/2023 - SAT/19º GBM, referente à Operação técnica e prevencionista em estabelecimentos de serviços de hospedagem e comerciais (grupo B/C - todas as divisões), a ser realizada durante o mês de maio de 2023.

Protocolo: 2023/547303

Fonte: Nota nº 59.350 - 19º GBM/Capanema

20º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 019 / 2023 - 20º GBM - MAIO 2023

Operacionalização da Ordem de Serviço nº 019 / 2023 - 20º GBM / Mosqueiro - " INSTRUÇÃO PARA OS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO CAMPO MARIA CLEMILDES - LEI Nº 3.648/2018 (LEI LUCAS)" com a finalidade estabelecer os recursos necessários para o empenho de militares e logística adequada do 20º GBM, com o objetivo de ministrar instruções sobre conhecimentos básicos de primeiros socorros para os professores e funcionários da Escola Municipal de Educação do Campo Maria Clemildes.

Protocolo do PAE nº 2023 / 485743

Fonte: Nota nº 59312 - 20º GBM / Mosqueiro

ORDEM DE SERVIÇO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 020/ 2023 - 20º GBM - MAIO 2023

Operacionalização da Ordem de Serviço nº 020 / 2023 - 20º GBM / Mosqueiro - " AUXÍLIO EM VACINAÇÃO EM ÁREAS RIBEIRINHAS DA COMUNIDADE FURO DAS MARINHAS, NO DISTRITO DE MOSQUEIRO" como finalidade estabelecer os recursos necessários para o empenho de militares e logística adequada do 20º GBM no apoio a UBS FURO DAS MARINHAS no transporte de vacinas a comunidade ribeirinha Furo das Marinhas.

Protocolo do PAE nº 2023 / 506446

Fonte: Nota nº 59313 - 20º GBM / Mosqueiro

ORDEM DE SERVIÇO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 021/ 2023 - 20º GBM - MAIO 2023

Operacionalização da Ordem de Serviço nº 021 / 2023 - 20º GBM / Mosqueiro - "INSTRUÇÃO E TREINAMENTO SOBRE APH PARA A COMUNIDADE DO BAIRRO MARACAJÁ, NA ILHA DE MOSQUEIRO", voltados para atendimento à crianças de 06 meses a 04 anos de idade, a ser realizada na unidade de ensino infantil do bairro do Maracajá/Mosqueiro.

Protocolo do PAE nº 2023 / 556012

Fonte: Nota nº 59456 - 20º GBM

21º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO**

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 005/2023-SSCIE/21ºGBM-Maio de 2023 operacionalização da Nota de Serviço nº 022/2023-DST (Operação Técnica e Prevencionista em Estabelecimentos de Serviços de Hospedagem e Comerciais-GRUPO B/C-Todas as divisões).

Referência: Protocolo PAE 2023/547307

Fonte: Nota nº59370-21º Grupamento Bombeiro Militar-Belém/PA

23º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO Nº 052/2023 - 23º GBM**

Aprovada pelo COP, referente à "PREVENÇÃO AO TREINAMENTO DOS BRIGADISTAS DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA ENFRENTAMENTO AS QUEIMADAS NA REGIÃO" no período de 16 ao dia 20 de maio de 2023.

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO **NOVAES - TCEL QOBM**

Comandante do 23º GBM.

ORDEM DE SERVIÇO Nº. 052 - 23º GBM

Fonte: 2023/ 555156- PAE e Nota nº 59371 - 23º GBM/Parauapebas

ORDEM DE SERVIÇO Nº 053/2023 - 23º GBM

Aprovada pelo COP, referente à "PREVENÇÃO A SESSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS" no dia 16 de maio de 2023.



SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TCEL QOBM

Comandante do 23º GBM.

ORDEM DE SERVIÇO Nº. 053-23º GBM

Fonte: 2023/ 2023/555172 - PAE e Nota nº 59373 - 23º GBM/Parauapebas

13º Grupamento Bombeiro Militar**NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO**

OPERACIONALIZAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº15/2023-13ºGBM, "MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TENDAS NA FESTIVIDADE DA COMUNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, NO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS"., REALIZADA ATRAVÉS DA APROVAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 15/2023-13ºGBM, PELO COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA, VIA PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº 2023/547981.
Protocolo: 2023/547981 - PAE;

OPERACIONALIZAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº01/2023-CBR-II, "INAUGURAÇÃO DA USINA DA PAZ, NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA-PA"., REALIZADA ATRAVÉS DA APROVAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2023-CBR-II, PELO COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA, VIA PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº 2023/553396.
Protocolo: 2023/553396 - PAE;
Fonte: Nota nº 59.499 - 13ºGBM

29º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO Nº 005/2023 - SAT DO 29º GBM.**

Fica arprovada a **ORDEM DE SERVIÇO N* 005/2023 - SAT do 29º GBM, referente à OPERAÇÃO TÉCNICO E PREVENICIONISTA EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E COMERCIAIS, (GRUPOS B/C - TODAS AS DIVISÕES)** e demais atividades inerentes ao serviço de segurança contra incêndio e emergências, como análise de projetos e atendimento ao público, no período de 01 à 31 de maio de 2023.

Referência NS 022/2023 - DST.

Fonte: Nota 59385 - 29º Grupamento Bombeiro Militar - Moju.

**4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA****Diretoria de Pessoal****CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO**

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 158, da Lei nº 9.161/2021, resolve: Cancelar a punição disciplinar aplicada ao militar:

| Nome | Matrícula | Tipo de Punição: | Dias de Punição: | Publicação: | Deferimento: |
|--|------------|------------------|------------------|---------------------|--------------|
| 3 SGT QBM VIVIAN ZENEIDE NEGRAO TOBIAS | 57190136/1 | Detenção | 02 (DOIS) DIAS | BG Nº 200 26NOV2010 | Deferido |

DESPACHO:

1. Ao comandante do militar para conhecimento;
2. A SCP/DP para registro em assentamento do militar;
3. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento nº 25713 e Nota nº 57990/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 66 da Lei Estadual nº 9.161/2021:

| Nome | Matrícula | Unidade: | Comportamento Atual: | Passa ao Comportamento: |
|----------------------------------|-----------|----------|----------------------|-------------------------|
| SD QBM ANDREISSON DA COSTA LOPES | 5932543/1 | 26º GBM | BOM | ÓTIMO |

DESPACHO:

1. À SCP/DP providencie a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento Nº 26116 e Nota Nº 58505/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 66 da Lei Estadual nº 9.161/2021:

| Nome | Matrícula | Unidade: | Comportamento Atual: | Passa ao Comportamento: |
|-------------------------------------|-----------|----------|----------------------|-------------------------|
| SD QBM JONATHAS ANTONIO ARAUJO LIMA | 5932252/1 | 16º GBM | BOM | ÓTIMO |

DESPACHO:

1. À SCP/DP providencie a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento Nº 26259 e Nota Nº 59006/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 66 da Lei Estadual nº 9.161/2021:

| Nome | Matrícula | Unidade: | Comportamento Atual: | Passa ao Comportamento: |
|---|------------|-----------|----------------------|-------------------------|
| 3 SGT QBM ALINE LEMOS CARVALHO DA SILVA | 57190180/1 | QCG-CEDEC | BOM | EXCEPCIONAL |

DESPACHO:

1. À SCP/DP providencie a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento Nº 25610 e Nota Nº 59204 - 2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

18º Grupamento Bombeiro Militar**PRORROGAÇÃO DE PADS**

Portaria nº 014/2023 - 18ºGBM

Salvaterra, PA, 15 de maio de 2023.

Anexo: Ofício nº 005/2023 - PADS, de 11 de maio de 2023.

O Comandante do 18º Grupamento Bombeiro Militar - Salvaterra, no uso de suas atribuições legais (art. 10, alínea "a" do Código de Processo Penal Militar, e art. 26, inciso VII e 112 da Lei Estadual 9.161/2021).

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA.

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021.

Considerando os fatos narrados no ofício nº 005/2023, de 11 de maio de 2023, referente à solicitação de PADS instaurado por meio da PORTARIA Nº 005/2023 - 18º GBM - SALVATERRA de 17 de abril de 2023, publicada em Boletim Geral nº 73 de 17 de abril de 2023, tendo como presidente o 2º TEN QOABM JOSÉ RENATO DE AMARAL BRABO, MF: 5602491.

RESOLVE:

Art. 1º - Concedo ao 2º TEN QOABM JOSÉ RENATO DE AMARAL BRABO, MF: 5602491, 07 (SETE) dias, de prorrogação de prazo para conclusão do PADS, instaurado por meio da PORTARIA Nº 005/2023 - 18º GBM - SALVATERRA de 17 de abril de 2023, publicada em Boletim Geral nº 73 de 17 de abril de 2023, nos termos do Art. 129 da Lei Estadual nº 9.161/2021.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Quartel em Salvaterra-PA, 15 de maio de 2023.

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM

Comandante do 18º GBM - Salvaterra

FONTE: NOTA Nº 59433 - 18º GBM/SALVATERRA

**JOSAFATELES VARELA FILHO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**